

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Determinando o § 2.º do artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 29 de janeiro de 1907 que, para efeito de abono de ajudas de custo, constituam uma só localidade as posições occupadas pelas baterias marítimas do campo entrincheirado de Lisboa, aquartelamentos das suas guarnições e sedes de commandos; e considerando que, assentando essas posições nas duas margens do Tejo, não podem deixar de constituir para o efeito de que se trata, duas localidades diferentes, attentas as condições em que a travessia do rio tem de ser effectuada, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Para o efeito de abono de ajudas de custo, entender-se-ha que as posições occupadas pelas baterias marítimas do campo entrincheirado de Lisboa, aquartelamentos das suas guarnições e sedes de commandos, formam duas localidades respectivamente constituídas pelas baterias, quartéis e sedes de commandos que occupam cada uma das margens do Tejo.

2.º Fica n'esta parte alterado o disposto pelo § 2.º do artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 29 de janeiro de 1907.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de março de 1911. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Direcção — 2.ª Repartição

Sendo necessario dotar o arsenal do exercito com um campo de tiro para experiencias do material fabricado no mesmo arsenal; e sendo certo que a carreira de tiro em Alcochete, mandada annexar á escola pratica de artilheria por decreto de 24 de dezembro de 1904, não tem sido utilizada, como determina o mesmo decreto:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A carreira de tiro de artilheria, que constituia o antigo campo de tiro de Alcochete, creado por decreto de 24 de março de 1904, e que, por decreto de 24 de dezembro do mesmo anno, foi mandada annexar á escola pratica da mesma arma, constitue uma dependencia do arsenal do exercito, directamente subordinada ao respectivo inspector e destinada ás experiencias da commissão do serviço balístico e ás do material fabricado nos diferentes estabelecimentos dependentes do mesmo arsenal.

Art. 2.º Os terrenos, edificios, viaturas, mobilia, utensilios, instrumentos, aparelhos e todos os demais artigos que foram recebidos pela escola pratica da artilheria e que pertenciam ao antigo campo de tiro em Alcochete, serão entregues pela mesma escola ao arsenal do exercito.

Art. 3.º Emquanto não for modificado o regulamento do arsenal do exercito de 28 de junho de 1909, será mantida a organização da carreira de tiro de artilheria, decretada em 24 de dezembro de 1904.

Art. 4.º Até ao fim do anno economico corrente, as despesas que o conselho administrativo do arsenal do exercito tiver de fazer com a carreira de tiro em Alcochete, serão pagas pelos saldos das verbas orçamentaes destinadas á mesma carreira.

Paços do Governo da Republica, aos 24 de março de 1911. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Considerando que o artigo 9.º do decreto com força de lei de 16 de março corrente, estatue que aquelle diploma entre em vigor, para o continente e ilhas adjacentes, no dia 1 do proximo mez de maio, e para as estações e forças navaes do ultramar em 1 de outubro, tambem do corrente anno;

Considerando mais que o § unico do citado artigo estabelece que nas datas mencionadas sejam enviados ás autoridades competentes os processos que, em virtude do alludido decreto, não devam seguir os termos da jurisdicção a que estiverem affectos;

Mas considerando ainda que, na sua literal applicação, a doutrina supra exarada desmereceria da feição essencialmente democratica, caracterisadora do referido decreto, e produzisse obrigatoria retroactividade de preceitos, imposta a accusados, cujos processos criminaes tivessem tido inicio na vigencia da legislação constante do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896 ou do codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa tendo em attenção o que fica exposto, que lhe foi ponderado pela commissão nomeada em 15 de novembro do anno findo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos accusados, cujos processos criminaes começaram em data anterior ás consignadas no artigo 9.º do decreto de 16 de março de 1911, é reconhecido o direito de opção, concernentemente á jurisdicção a seguir na instrucção e mais tramites dos mesmos processos.

§ unico. As declarações respeitantes ao direito de opção, verificar-se-hão até ás datas indicadas no invocado artigo 9.º. Alem d'ellas, não é permitido, em caso algum, o uso d'esse direito.

Art. 2.º Os accusados que se aproveitarem do direito de preferéncia, ficarão para todos os correspondentes effectos sob a acção do disposto no codigo de justiça militar, de 13 de maio de 1896, ou no codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899, consoante pertencerem ao exercito ou á marinha.

Art. 3.º Este interpretativo decreto será submettido á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos paços do Governo da Republica, em 20 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Ha muito que os aspirantes a official do serviço de administração militar vinham pedindo, sem lograr ver atendida a sua justa pretensão, que os sargentos promovidos, por concurso, a alferes para o quadro do mesmo serviço, não fossem collocados na escala de acesso, contando a respectiva antiguidade da data em que esses aspirantes eram promovidos ao referido posto, conforme o determinado no § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 20 de agosto de 1908.

Da integral applicação da lei citada resultava que, quando na data das promoções dos aspirantes a official, em 15 de novembro de cada anno, não havia sargentos habilitados no concurso regulamentar, o terço das vacaturas era guardado para n'ellas serem promovidos os candidatos classificados em concursos realizados em epochas posteriores ás referidas promoções.

Não sendo justo que taes disposições continuem a ser observadas, quando, como é reconhecido, ellas por modo algum se recommendam por quaesquer principios de equidade, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes promovidos por concurso para o quadro dos officaes do serviço de administração militar, contarão a antiguidade do posto de alferes da data do decreto que os promover.

Art. 2.º Os alferes de que trata o artigo anterior serão promovidos a tenente, juntamente com os alferes habilitados com o curso da escola do exercito, que lhes estejam immediatamente á esquerda na respectiva escala de acesso.

Art. 3.º No caso de, no concurso annual para alferes de administração militar não terem sido approveds candidatos em numero sufficiente para preenchimento do terço das vacaturas que lhes são destinadas, serão essas vacaturas preenchidas por alferes supranumerarios.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da Guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á transformação das actuaes installações e mobilia escolares da escola do exercito, e sendo certo que a verba de 5:000\$000 réis inscripta no capitulo 15.º da tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra no actual anno economico de 1910-1911, destinada á aquisição de material de ensino para a mesma escola, não pode ter applicação este anno, por não ser proprio o momento para tal aquisição, visto não serem ainda conhecidos os cursos e disciplinas que ficarão subsistindo ao realizar-se a reforma da escola, sendo, porém, sempre aproveitaveis, qualquer que seja esta reforma, as installações e mobilia que se transformem; o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, decreta que a referida verba de 5:000\$000 réis seja applicada á supracitada transformação das actuaes installações e mobilia escolares da escola do exercito.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

2.º — Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo algumas direcções de caminhos de ferro do estado solicitado que a designação «a pronto pagamento» seja lançada a tinta vermelha e bem legivel no original e duplicação das requisições de transporte para as praças de pret do exercito: determina-se a exacta e rigorosa observancia da disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) de 1896.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra. — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 21 de março de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.ª o ministro da guerra manda suspender a remessa mensal das relações (modelo n.º 1) a que se refere a 4.ª das disposições da determinação 2.ª da ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie) de 16 de setembro de 1910, ao reitor da universidade; directores da escola medico-cirurgica de Lisboa; escola medico-cirurgica do Porto; escola polytechnica de Lisboa; academia polytechnica do Porto; escola colonial, excepto para os alumnos que frequentam as cadeiras das linguas ambundo e landim; curso superior de letras, excepto para os alumnos que frequentam as cadeiras de applicação do 4.º anno de habilitação para o magisterio secundario de portuguez, francez, inglez e allemão, geographia, historia e philosophia; e aos reitores de todos os lyceus.

Os commandantes dos corpos solicitarão aos reitores dos lyceus a remessa das notas de frequencia dos alumnos militares dos respectivos corpos, com a designação das faltas, habilitação litteraria e procedimento, relativas a cada um dos quatro periodos escolares, quando, pelos mesmos reitores, não lhes forem enviadas nos primeiros dias de cada um dos mezes de janeiro, março, maio e julho, em harmonia com a portaria do ministerio do interior, expedida em 18 do corrente mez pela 1.ª repartição da direcção geral de instrucção secundaria, superior e especial, e inserta no *Diario do governo* n.º 65, de hoje.

Estas notas serão enviadas sem demora, pelos commandantes dos corpos, directamente á 1.ª repartição do ministerio da guerra. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, campo entrincheirado de Lisboa, commandos militares dos Açores e Madeira.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

4.ª Direcção

2.ª Repartição

Tornando-se necessario para a construcção do ramal de acesso á bateria da Parede, do campo entrincheirado de Lisboa, proceder á expropriação de 1:010 metros quadrados de terreno de sementeira pertencente a Domingos José Ribeiro, situado na freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascaes, districto de Lisboa, constante da planta parcelar que fica junta a este decreto: hei por bem decretar, em harmonia com o disposto nas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871, de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno para a construcção do referido ramal de acesso á bateria da Parede.

Paços do Governo da Republica, em 1 de abril de 1911. — O Ministro da Guerra, *Antonio Xavier Correia Barreto*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Sendo conveniente adoptar, com relação á provincia de Moçambique, providencias de ordem fiscal analogas que, por decreto com força de lei de 28 de novembro de 1910, foram estabelecidas com o fim de criar incentivo ao desenvolvimento da industria-da pesca da baleia nas aguas territoriaes da provincia de Angola, com as modificações que resultam do seu regime pautal, o Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicado á provincia de Moçambique, a partir de 1 de julho de 1911, o decreto com força de lei de 28 de novembro de 1910, que determinou o regime fiscal aduaneiro para a exportação de azeite de peixe produzido na provincia de Angola, modificado o seu artigo 1.º no sentido de ficar estabelecido que o direito de exportação a cobrar pelas alfandegas respectivas será de 7 por cento *ad valorem*, quando a exportação se faça para portos estrangeiros e que, quando ella se faça para portos portuguezes ficará sujeita ao regime especial fixado no § 1.º do artigo 8.º dos preliminares das pautas da provincia de Moçambique, approvedas por decreto de 29 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

3.ª Repartição

Tendo a Companhia de Moçambique mostrado a conveniencia de modificar algumas disposições do regulamento de minas em vigor no territorio de Manica e Sofala sob a

sua administração: O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento mineiro do Territorio de Manica e Sofala sob a administração da Companhia de Moçambique

TITULO I

Definições preliminares

Aviso de demarcação.—Declaração que deve ser affixada pelo possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, quando, no uso dos seus direitos, tenha demarcado um grupo de *claims* em jazigo da 1.ª ou da 2.ª classe, ou um *claim* em jazigo da 3.ª classe, ou um local. A declaração obedecerá, quanto possível, ao modelo n.º 3, ou ao modelo n.º 6, conforme o caso.

Aviso de descoberta.—Declaração (modelo n.º 2) que deve ser affixada pelo possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, quando tenha descoberto um jazigo novo ou mina já explorada e abandonada, e queira estabelecer uma zona de protecção para a continuação das pesquisas.

Certificado de abandono.—Documento (modelo n.º 12) passado pela repartição de minas, declarando que certos *claims*, que estavam registados em nome de determinada entidade, se consideram abandonados nos termos do presente regulamento.

Certificado de inspecção.—Documento passado pela repartição de minas atestando que o possuidor de *claims* de substancias mineiras da 1.ª ou da 3.ª classe executou nesses *claims*, dentro do periodo devido, os trabalhos preparatorios exigidos pelo presente regulamento (modelo n.º 13); ou que, não tendo executado esses trabalhos, pagou a quantia fixada no regulamento para evitar a annullação dos seus direitos mineiros (modelo n.º 13 bis).

Certificado de protecção.—Documento passado pela repartição de minas, o qual, durante o prazo da sua validade, dá ao seu possuidor direito exclusivo de pesquisa e demarcação, em jazigos da 2.ª ou da 3.ª classe, dentro de areas determinadas.

Certificado de registo definitivo.—Documento (modelo n.º 5), assinado pelo Governador do Territorio, que prova legalmente a concessão de *claims* mineiros nos termos d'este regulamento.

O Governador do Territorio confere igualmente *certificado de registo definitivo de occupação de locais*, quando tenham sido cumpridas as prescrições regulamentares applicaveis.

Certificado de registo provisorio.—Documento (modelo n.º 4) passado pela repartição de minas, ou por alguma das suas delegações, indicando o numero total, o nome e a numeração dos *claims* registados provisoriamente a favor do possuidor de uma licença mineira, e a cuja concessão definitiva o mesmo possuidor terá direito, logo que forem cumpridas as prescrições competentes d'este regulamento.

A repartição de minas e suas delegações passam igualmente *certificados de registo provisorio de occupação de locais* (modelo n.º 7), em condições analogas.

Certificado de transferencia.—Documento (modelo n.º 8) passado pela repartição de minas, declarando que certos *claims*, que estavam registados em nome de determinada entidade, foram na data do mesmo documento registados em nome de outra entidade, depois de cumpridas as formalidades regulamentares.

Claim mineiro, ou simplesmente claim.—A area de terreno, legalmente registada, e com as dimensões fixadas no regulamento mineiro ao tempo em vigor, na qual é concedido o direito de pesquisar e explorar substancias mineiras comprehendidas nas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª do presente regulamento. Cada *claim* abrange em profundidade indefinida o massiço delimitado pelos planos verticaes que passam pelas linhas do seu perimetro.

Direitos mineiros.—Os que derivam das disposições d'este regulamento, ou de outros anteriormente em vigor.

Exploração regular ou lavra activa.—A trituração, ou outro tratamento regular do minerio, ou a sua extracção e venda regulares, na expectativa de os valores realizados pagarem as despesas correspondentes, e deixarem lucro.

Grupo de claims.—Conjunto de *claims* contiguos, até dez, demarcados e registados em virtude de uma mesma licença mineira.

Licença de concentração.—Documento (modelo n.º 14) passado pela repartição de minas, autorizando o possuidor de dois ou mais *claims* contiguos de substancias mineiras de 1.ª classe, ou de *claims* contiguos de substancias mineiras de 3.ª classe, que não estiverem comprehendidos no mesmo certificado de registo, a executar durante um anno, em um ou mais dos alludidos *claims*, o trabalho preparatorio que caberia a esse e a todos os outros.

Licença mineira.—Documento (modelo n.º 1) passado pela repartição de minas, ou por alguma das suas delegações, o qual, durante o prazo da sua validade, dá ao seu

possuidor o direito de fazer pesquisas de substancias mineiras comprehendidas nas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª, em qualquer zona do Territorio não vedada á pesquisa e exploração mineiras.

Local.—Terreno, concedido nos termos d'este regulamento, para depositos de minerios, residuos, lamas ou rochas, armazens, officinas, casas de habitação, escritorios e outras dependencias das minas, ou para estabelecimento metallurgico.

Pesquisador.—Todo o individuo que, munido de uma licença mineira, se entrega a trabalhos de pesquisa de minas.

Ponto de descoberta.—Ponto em que o possuidor de uma licença mineira descobriu um jazigo novo, ou mina já explorada e abandonada, e é o centro da area circular na qual se reserva o direito exclusivo de fazer pesquisas dentro de um prazo determinado.

Possuidor de claims.—O individuo ou entidade, em nome de quem estiverem registados *claims*, provisoria ou definitivamente.

Propriedade mineira.—Conjunto de *claims* contiguos, pertencentes ao mesmo proprietario, demarcados e registados em virtude de uma ou mais licenças mineiras, na mesma ou em diversas datas.

Trabalhos mineiros.—Todos os trabalhos ou operações de mineração tendo por fim a pesquisa, reconhecimento, lavra e exploração de substancias mineiras.

TITULO II

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Em conformidade com os decretos de 11 de fevereiro de 1891 e 17 de maio de 1897 pertencem exclusivamente á Companhia de Moçambique os direitos de exercer e de autorizar o exercicio da industria mineira em toda a area do territorio da sua concessão.

Art. 2.º Todos os jazigos de substancias mineiras uteis existentes no territorio da Companhia de Moçambique, com excepção dos de pedras preciosas, são declarados abertos á pesquisa e exploração nas condições d'este regulamento.

§ unico. A Companhia de Moçambique poderá vedar ao publico a pesquisa e exploração mineiras de qualquer zona do respectivo territorio, na totalidade ou só para determinados jazigos, respeitando, todavia, os registos de *claims* e locais já feitos nessa zona.

Art. 3.º Os jazigos das substancias mineiras uteis dividem-se, sob o ponto de vista do presente regulamento, em quatro classes, a saber:

1.ª classe. Secreções, filões, camadas e massas metalliferas;

2.ª classe. Alluviões;

3.ª classe. Depositos de graphite, anthracite, hulha, linhite, mica, amianto, boratos, nitratos, sal gemma, enxofre, sulfatos e carbonatos de potassa e de soda e hydrocarbonetos;

4.ª classe. Pedras preciosas.

§ 1.º A regulamentação sobre a pesquisa e a exploração dos jazigos de pedras preciosas fará objecto de um diploma especial.

§ 2.º O governador do territorio é competente para, por meio de ordem publicada no *Boletim* da Companhia de Moçambique, resolver qualquer caso de duvida que se possa apresentar sobre a classificação do um novo jazigo.

§ 3.º Para os efeitos do paragrapho precedente entender-se-ha por novo jazigo, não somente o que for descoberto em virtude de pesquisas effectuadas nos termos do capitulo II do titulo II d'este regulamento, ou por outro qualquer modo, como também qualquer jazigo contendo uma substancia mineral não designada neste artigo 3.º, mas cuja exploração também possa ser feita nas condições do presente regulamento.

Art. 4.º As superficies horizontaes de cada *claim* são:

1.º Em jazigos da 1.ª e 2.ª classes, um quadrado de 100 metros de lado;

2.º Em jazigos da 3.ª classe, um rectangulo de 1:000 metros de comprimento e 500 metros de largura.

Art. 5.º A concessão do direito de pesquisar ou explorar um jazigo mineiro não importa para o concessionario dominio nem posse da superficie do terreno em que elle se encontra. O concessionario e o proprietario do solo teem direitos e obrigações reciprocas, em harmonia com as disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Da licença para pesquisar, da protecção previa e dos direitos e obrigações do pesquisador

Art. 6.º Qualquer individuo que se dirigir á repartição de minas, ou a alguma das suas delegações, poderá obter, em seu nome ou como representante de outrem, uma ou mais licenças mineiras para fazer pesquisas de substancias mineiras comprehendidas nas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª, pagando adeantadamente por cada licença a quantia de 4\$500 réis. Estas licenças caducam no fim de um anno contado da respectiva data.

§ 1.º As licenças mineiras são intransmissiveis.

§ 2.º Juntamente com cada licença mineira serão entregues dois exemplares numerados e rubricados do modelo para o aviso de descoberta, um dos quaes levará a nota de *duplicado*.

§ 3.º Os individuos, a quem esses modelos forem entregues, ficarão responsaveis pela maneira como for feita a sua affixação.

Art. 7.º O possuidor de uma licença mineira poderá, mediante procuração devidamente legalizada e registada na repartição de minas, nomear um representante, residente no Territorio, para o substituir no exercicio dos direitos e deveres que derivam da alludida licença.

§ 1.º O representante do possuidor de uma licença mineira não poderá executar nenhum acto em virtude d'essa licença senão em nome do seu committente.

§ 2.º Para os efeitos dos artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 41.º e 42.º do presente regulamento, a procuração legal poderá ser substituida por uma simples declaração em papel sellado, escrita e assinada pelo mandante, conforme o modelo que for determinado pelo Governador do Territorio, e que a repartição de minas fornecerá. Nesta declaração será collada e inutilizada uma estampilha de 300 réis paga pelo interessado. A declaração, devidamente assinada, será archivada na repartição de minas ou n'uma das suas delegações (conforme o caso), antes do interessado fazer uso d'ella.

Art. 8.º Cada licença mineira dá direito:

1.º A fazer pesquisas de quaesquer substancias mineiras, comprehendidas nas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª;

2.º A demarcar:

a) Um grupo de *claims*, em jazigo da 1.ª classe; ou

b) Um grupo de *claims*, em jazigo da 2.ª classe; ou

c) Um *claim*, em jazigo da 3.ª classe;

3.º A pastagem gratuita para 16 cabeças de gado em terreno livre;

4.º Ao uso de agua e lenha, em terreno igualmente livre, para consumo domestico;

5.º A fazer as construcções necessarias para a pesquisa e para habitação do pessoal em terrenos livres, ficando entendido que a licença mineira não dá direito algum ao terreno em que essas construcções forem feitas, dando, porem, preferencia para a sua aquisição, nos termos do regulamento de concessão de terrenos que ao tempo estiver em vigor no Territorio.

Art. 9.º O possuidor de uma licença mineira poderá demarcar uma area dupla da indicada no n.º 2.º do artigo anterior:

a) Quando não tiver sido ainda registado no Territorio

claim algum da substancia mineral de que se tratar; ou

b) Quando o jazigo descoberto distar mais de 20 kilometros de outro já descoberto da mesma substancia mineral.

Art. 10.º A licença mineira não dá o direito de pesquisar a menos de 200 metros de distancia de casas ou edificios occupados, ou em jardins, hortas e quaesquer propriedades de regadio, sem consentimento por escrito do proprietario, não podendo outrossim effectuar-se a pesquisa em povoações, fabricas, estabelecimentos hydraulicos, praças publicas, cemiterios, locais concedidos nos termos dos artigos 40.º a 45.º, ou em quaesquer areas reservadas pela Companhia de Moçambique, ou protegidas, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, a favor de terceiros, possuidores de certificados de protecção.

§ unico. As propriedades de regadio, a que se refere este artigo, são as que, sendo vedadas, tenham qualquer cultura intensiva regada.

Art. 11.º O possuidor de uma licença mineira poderá, mediante o pagamento adeantado de 9\$000 réis, obter um certificado de protecção, por virtude do qual terá o direito exclusivo de pesquisar jazigos da 2.ª classe dentro de uma area continua de 2 1/2 kilometros de comprimento por 300 metros de largura.

§ 1.º O modo de demarcar a area de protecção e as mais condições necessarias para a execução das disposições d'este artigo serão determinados por instrucções especiaes propostas pela repartição de minas e approvadas pelo Governador do Territorio em ordem publicada no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

§ 2.º A protecção não durará mais de noventa dias, podendo, porem, o interessado obter prorogações successivas por novos periodos de noventa dias, enquanto não caducar a sua licença mineira, pagando adeantadamente 9\$000 réis por cada prorogação. Em todo o caso, o prazo de validade do certificado de protecção, ou das suas prorogações, nunca irá alem da data em que caducar a licença mineira respectiva, e, ainda que o interessado obtenha nova licença mineira, o tempo da duração total do certificado de protecção e das suas prorogações não poderá, em caso algum, exceder um anno seguido, quer a favor do mesmo individuo, quer a favor de diversos. Expirado este prazo, só poderá ser concedido novo certificado de protecção depois de decorrido um anno completo. Um periodo de protecção só deixa de considerar-se seguido para os efeitos d'este paragrapho quando entre duas protecções successivas mediar um intervallo de tempo superior a noventa dias.

§ 3.º Dentro do periodo de protecção e na area respectiva terá o pesquisador o direito exclusivo de demarcar tantos grupos de *claims* em jazigos da 2.ª classe quantas forem as licenças mineiras que possuir.

§ 4.º A repartição de minas, para passar o certificado de protecção, ou conceder a prorogação d'elle, exigirá a apresentação da licença mineira, verificará se não expirou o periodo da sua validade, e fixará o numero de dias pelo qual poderá ser concedida ou prorogada a protecção, se faltarem menos de noventa para a caducidade da referida licença.

§ 5.º O certificado de protecção indicará sempre o nome do concessionario, o numero e a data da sua licença mineira, a classe de jazigos a que se refere, a superficie e

a descrição da area protegida, o prazo da protecção e a data em que ella deverá terminar.

§ 6.º O possuidor de um certificado de protecção, que pedir a sua prorrogação nas condições do § 2.º, terá sempre o direito de preferencia sobre qualquer outro pesquisador que pedir simultaneamente um certificado de protecção da mesma especie e para a mesma area.

§ 7.º Os pedidos de certificados de protecção e os das suas prorrogações deverão ser sempre apresentados por escrito, mas poderão fazer-se em papel commum, sobre o qual será collada e inutilizada uma estampilha de 100 réis paga pelo interessado.

§ 8.º O possuidor de um certificado de protecção não poderá impedir que outros façam na mesma area pesquisas de jazigos de classe differente da indicada no seu certificado.

Art. 12.º O possuidor de uma licença mineira poderá, mediante o pagamento adiantado de 9\$000 réis, obter um certificado de protecção, por virtude do qual terá o direito exclusivo de pesquisar jazigos da 3.ª classe dentro de uma area continua de 250 hectares.

§ 1.º Qualquer individuo poderá obter um certificado de protecção por cada uma das licenças mineiras que possuir, mas a area total do terreno protegido em favor do mesmo individuo não poderá exceder 2:000 hectares.

§ 2.º Dentro do periodo de protecção e na area respectiva terá o pesquisador o direito exclusivo de demarcar tantos *claims* da 3.ª classe quantas forem as licenças mineiras que possuir.

§ 3.º É applicavel aos certificados de protecção, de que trata este artigo, o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 11.º

Art. 13.º O pesquisador é obrigado, sob pena de responsabilidade civil e criminal em que possa incorrer, a apresentar a sua licença mineira sempre que lh'a exigir o dono, possuidor ou occupante do terreno em que pesquisar, ou pretender pesquisar. É igualmente obrigado a apresentá-la, sempre que lhe seja exigida, a qualquer empregado devidamente autorizado da Companhia de Moçambique, e, não o fazendo, pagará multa não superior a 25\$000 réis.

Art. 14.º O possuidor de uma licença mineira, quando a autoridade competente assim o reclamar, deverá prestar auxilio para a manutenção da ordem, e, se se recusar a fazê-lo, pagará multa não superior a 500\$000 réis.

CAPITULO III

Da demarcação dos «claims» e do respectivo registo

SECÇÃO I

Disposições relativas aos jazigos da 1.ª classe

Art. 15.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que descobrir um jazigo novo ou mina já explorada e abandonada de substancias mineræes comprehendidas na 1.ª classe, e quizer estabelecer uma zona de protecção para a continuação das suas pesquisas, afixará um *aviso de descoberta* num poste collocado em evidencia, a distancia não superior a 20 metros do ponto de descoberta, e descrevendo a posição d'este de maneira a poder ser facilmente verificada a sua identidade. A posição do ponto de descoberta será marcada por um poste com a letra D.

§ 1.º O *aviso* afixado sem que realmente haja sido descoberto jazigo novo ou mina antiga não conferirá direito algum.

§ 2.º Não poderá ser collocado segundo *aviso* noutro local, em virtude da mesma licença mineira, senão depois da remoção do primeiro.

Art. 16.º A afixação do *aviso de descoberta* dará ao possuidor da licença mineira o direito exclusivo de pesquisar, durante o prazo de noventa dias a contar da data da mesma afixação, numa area circular tendo o centro no ponto de descoberta e o raio de 600 metros.

Este direito exclusivo cessará, logo que esteja effectuado o registo do grupo de *claims* a que o dito *aviso* diz respeito.

Art. 17.º Depois de afixado o *aviso de descoberta*, e no prazo de noventa dias indicado no artigo precedente, poderá o pesquisador, ou seu representante, demarcar, dentro da area fixada no artigo 16.º, ou parte dentro d'essa area e parte em terreno exterior que esteja aberto a pesquisas mineiras, um grupo de *claims* em jazigo da 1.ª classe, afixando um *aviso de demarcação* num poste em forma de cruz, collocado em logar bem apparente no terreno dos mesmos *claims*. Nesse terreno deverão achar-se o ponto de descoberta e o poste em que o *aviso de descoberta* estiver afixado.

§ unico. A falta de cumprimento das formalidades mencionadas no artigo 15.º e no presente artigo, bem como a inobservancia, na demarcação dos *claims*, das *instrucções* que para esse effeito forem publicadas nos termos do artigo 131.º d'este regulamento, e que o pesquisador poderá obter na repartição de minas, tornarão nulla e de nenhum effeito a demarcação, salvo se a falta for devida apenas a erro na extensão da area demarcada.

Art. 18.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que tiver demarcado um grupo de *claims* em jazigo da 1.ª classe, e afixado devidamente o *aviso de demarcação*, dirigir-se-ha á repartição de minas, ou á delegação d'ella na circunscrição onde os *claims* estiverem situados, dentro do prazo de trinta dias contado da data da afixação d'aquelle *aviso*, e pedirá por escrito um certificado de registo provisório dos *claims* demarcados. Este pedido poderá ser feito em papel sellado, ou em papel com-

um sobre o qual será collada e inutilizada uma estampilha de 100 réis paga pelo interessado; e será instruido com os seguintes documentos:

- 1.º A licença mineira;
- 2.º A procuração, se a houver, e a repartição de minas a exigir, embora essa procuração tenha sido registada na mesma repartição;
- 3.º Copias dos *avisos de descoberta e demarcação*, acompanhadas de um *croquis* dos *claims* demarcados com pontos de referencia que possam facilitar a verificação do levantamento;
- 4.º Declaração de serem as referidas copias conformes aos originaes, e de serem verdadeiros os factos mencionados nos *avisos de descoberta e de demarcação*.

§ 1.º No certificado de registo provisório será collada e inutilizada uma estampilha de 1\$000 réis paga pelo interessado.

§ 2.º Se o interessado não pedir o certificado de registo provisório dentro do prazo de trinta dias contado da data da demarcação dos *claims*, considerar-se-ha como tendo-os abandonado.

§ 3.º O director de minas poderá, todavia, por motivo que julgue attendivel, prorogar o prazo fixado no paragrafo anterior por um periodo não excedente a trinta dias.

SECÇÃO II

Disposições relativas aos jazigos da 2.ª classe

Art. 19.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que descobrir um jazigo novo ou mina já explorada e abandonada de substancias mineræes comprehendidas na 2.ª classe, e quizer estabelecer uma zona de protecção para a continuação das suas pesquisas, afixará um *aviso de descoberta* em condições iguaes ás estipuladas no artigo 15.º e seus §§ 1.º e 2.º, em relação aos jazigos da 1.ª classe.

Art. 20.º A afixação do *aviso de descoberta* dará ao possuidor da licença mineira um direito exclusivo de pesquisa igual ao conferido pelo artigo 16.º com relação aos jazigos da 1.ª classe.

Este direito exclusivo cessará logo que esteja effectuado o registo do grupo de *claims* a que o dito *aviso* diz respeito.

Art. 21.º Depois de afixado o *aviso de descoberta*, e no prazo de noventa dias marcado pelo artigo precedente, poderá o pesquisador, ou seu representante, demarcar, dentro da area fixada no artigo 20.º, ou parte dentro d'essa area e parte em terreno exterior que esteja aberto a pesquisas mineiras, um grupo de *claims* em jazigo da 2.ª classe, afixando um *aviso de demarcação* num poste em forma de cruz, collocado em logar bem apparente no terreno dos mesmos *claims*. Nesse terreno deverão achar-se o ponto de descoberta e o poste em que o *aviso de descoberta* estiver afixado.

§ unico. É applicavel a esta demarcação, *mutatis mutandis*, o disposto no § unico do artigo 17.º

Art. 22.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que tiver demarcado um grupo de *claims* em jazigo da 2.ª classe, e afixado devidamente o *aviso de demarcação*, dirigir-se-ha á repartição de minas, ou á delegação d'ella na circunscrição onde os *claims* estiverem situados, dentro do prazo de trinta dias contado da data da afixação d'aquelle *aviso*, e pedirá um certificado de registo provisório, em termos iguaes aos fixados no artigo 18.º

O pedido será instruido com os documentos enumerados no artigo 18.º, e mais o certificado de protecção, se o houver, podendo este ser restituído ao interessado, se elle o pedir, e o seu prazo de validade ainda não tiver terminado.

§ 1.º No certificado de registo provisório será collada e inutilizada uma estampilha de 4\$500 réis paga pelo interessado.

§ 2.º Se o interessado não pedir o certificado de registo provisório dentro do prazo de trinta dias contado da data da demarcação dos *claims*, considerar-se-ha como tendo-os abandonado.

§ 3.º O director de minas poderá, todavia, por motivo que julgue attendivel, prorogar o prazo fixado no paragrafo anterior por um periodo não excedente a trinta dias.

SECÇÃO III

Disposições relativas aos jazigos da 3.ª classe

Art. 23.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que descobrir um jazigo novo ou mina já explorada e abandonada de substancias mineræes comprehendidas na 3.ª classe, e quizer estabelecer uma zona de protecção para a continuação das suas pesquisas, afixará um *aviso de descoberta* em condições iguaes ás estipuladas no artigo 15.º e seus §§ 1.º e 2.º com relação aos jazigos da 1.ª classe.

Art. 24.º A afixação do *aviso de descoberta* dará ao possuidor da licença mineira o direito exclusivo da pesquisa, durante o prazo de um anno a contar da data da mesma afixação, numa area circular tendo o centro no ponto de descoberta e o raio de 1:000 metros.

Este direito exclusivo cessará logo que esteja effectuado o registo do *claim* a que o dito *aviso* diz respeito.

Art. 25.º Depois de afixado o *aviso de descoberta*, e no prazo de um anno indicado no artigo precedente, poderá o pesquisador, ou seu representante, demarcar, dentro da area fixada no artigo 24.º, ou parte dentro d'essa area e parte em terreno exterior que esteja aberto a pesquisas mineiras, um *claim* de qualquer das substancias mineræes incluídas na 3.ª classe, afixando um *aviso de demarcação*

n'um poste em forma de cruz, collocado em logar bem apparente no terreno do mesmo *claim*. Nesse terreno deverão achar-se o ponto de descoberta e o poste em que o *aviso de descoberta* estiver afixado.

§ unico. É applicavel a esta demarcação, *mutatis mutandis*, o disposto no § unico do artigo 17.º

Art. 26.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que tiver demarcado um *claim* em jazigo da 3.ª classe, e afixado devidamente o *aviso de demarcação*, dirigir-se-ha á repartição de minas, ou á delegação d'ella na circunscrição onde o *claim* estiver situado, dentro do prazo de um anno de que trata o artigo 24.º, e pedirá um certificado de registo provisório, em termos iguaes aos fixados no artigo 18.º O pedido será instruido com os documentos enumerados no artigo 18.º, e mais o certificado de protecção, se o houver, podendo este ser restituído ao interessado, se elle o pedir, e o seu prazo de validade ainda não tiver terminado.

§ 1.º No certificado de registo provisório será collada e inutilizada uma estampilha de 4\$500 réis, paga pelo interessado.

§ 2.º Se o interessado não pedir o certificado de registo provisório dentro do prazo de um anno fixado no artigo 24.º, considerar-se-ha como tendo abandonado o *claim* demarcado.

SECÇÃO IV

Disposições communs á demarcação e registo provisório dos «claims» de qualquer das classes 1.ª, 2.ª e 3.ª

Art. 27.º O possuidor de uma só licença mineira não poderá proceder simultaneamente a pesquisas em mais de uma das areas a que se referem os artigos 16.º, 20.º e 24.º do presente regulamento; mas o individuo, que possuir mais de uma licença mineira, poderá proceder simultaneamente a pesquisas em tantas d'essas areas quantas forem as suas licenças mineiras.

Art. 28.º Não é permitido effectuar demarcações ou afixar *avisos* entre o pôr e o nascer do sol. Serão nullos os actos praticados em taes circunstancias.

Art. 29.º Na repartição de minas haverá livros especiaes para o registo provisório dos *claims*. Na occasião do registo os *claims* serão numerados, e os numeros respectivos inscrever-se-hão tanto no livro como no certificado de registo provisório. O documento, de onde constar o pedido do registo provisório, ficará archivado na repartição de minas com todos os documentos a elle annexos, e nelle se lançarão tambem os numeros dos *claims* registados, bem como a data do registo.

§ unico. O director de minas poderá, a pedido do interessado, passar um certificado de registo provisório relativamente a:

- a) Um ou mais grupos de *claims* de substancias mineræes da 1.ª classe;
- b) Um ou mais grupos de *claims* de substancias mineræes da 2.ª classe;
- c) Um ou mais *claims* de substancias mineræes da 3.ª classe, comtanto que os grupos de *claims*, ou *claims*, respectivos formem uma só-propriedade mineira, devendo no certificado inutilizar-se por cada grupo de *claims* mencionados em a) e b), ou por cada *claim* mencionado em c), uma estampilha da taxa fixada no artigo 18.º § 1.º, no artigo 22.º § 1.º ou no artigo 26.º § 1.º Estas estampilhas serão pagas pelo interessado.

Art. 30.º Os vertices dos *claims* mineiros serão marcados por postes, em cada um dos quaes será afixado um *aviso* contendo as seguintes indicações:

- 1.ª Uma letra correspondente á que designar o mesmo ponto no *aviso de demarcação*;
- 2.ª O nome dado aos *claims*;
- 3.ª Os numeros dos *claims*;
- 4.ª A data do certificado de registo provisório;
- 5.ª A localidade onde foram registados;
- 6.ª O nome do proprietario.

§ 1.º Os *avisos* serão afixados dentro do prazo de trinta dias, contado da data do certificado de registo provisório.

§ 2.º Junto de cada poste abrir-se-hão duas vallas com 1 metro de comprimento, 0^m,2 de largura e 0^m,3 de profundidade, pelo menos, para indicarem as direcções das linhas de limite que n'aquelle ponto se interceptam. As direcções d'estas linhas poderão tambem ser indicadas, na alternativa, por meio de estacas cravadas proximo dos postes de demarcação.

§ 3.º Dentro do prazo de trinta dias a contar da data da concessão de um certificado de registo provisório, ou dentro de outro periodo que pelo director de minas for prescrito, todos os postes situados nos vertices do perimetro da demarcação serão substituídos por marcos de pedra ou de ferro, onde se afixarão *avisos* contendo as indicações acima mencionadas.

Art. 31.º O possuidor de *claims* fornecerá á repartição de minas, sempre que ella o exigir, e no prazo maximo de sessenta dias a contar da data do pedido, uma planta da demarcação dos seus *claims*, levantada por um agrimensor reconhecido como tal pela Companhia de Moçambique.

§ 1.º A falta da apresentação da planta no prazo estipulado será punida com multa não excedente a 200\$000 réis.

§ 2.º Se a demarcação não for approvada pela repartição de minas por ter sido feita sobre terreno não livre, por exceder a area regulamentar, ou por qualquer outro motivo, o possuidor dos *claims* rectificá-la-ha, e, se elle se recusar a fazer essa rectificação, ou não apresentar a nova planta no prazo de trinta dias contados da data da intimação que para esse fim a mesma repartição lhe tiver

dirigido, poderá a rectificação ser feita pela repartição de minas, a expensas do possuidor dos *claims*.

Art. 32.º Os direitos sobre qualquer *claim* mineiro serão sempre determinados pela prioridade da descoberta, para o que se terá em consideração a data do aviso de descoberta e a do certificado de registo. Seguir-se ha sempre a regra de que, quem demarcou na area reservada por outrem, cujo aviso de descoberta seja anterior, não terá direito algum sobre a parte demarcada dentro d'essa area.

No caso de litigio proceder-se-ha pelo modo indicado no artigo 112.º e seguintes do presente regulamento.

SECÇÃO V

Certificado de registo definitivo

Art. 33.º Qualquer possuidor de *claims* poderá requerer ao governador do territorio um certificado de registo definitivo dos seus *claims*. O requerimento terá uma estampilha de 4\$500 réis e será acompanhado por um depósito em dinheiro destinado a occorrer:

1.º A despesa da publicação do requerimento, como adeante se estatue;

2.º As despesas com o reconhecimento dos *claims* feito por um agrimensor reconhecido como tal pela Companhia do Moçambique, incluindo-se n'estas despesas não só os honorarios como também as ajudas de custo do agrimensor, quando este seja funcionario da mesma Companhia.

§ 1.º O depósito a que se refere o n.º 2.º será dispensado quando o requerente apresentar um relatório assinado por um agrimensor reconhecido como tal pela Companhia de Moçambique, feito nos termos prescritos no artigo 35.º, e acompanhado de plantas em triplicado. Se, porém, o requerente não apresentar esse relatório, a repartição de minas, depois da recepção do depósito acima mencionado, enviará com a possível brevidade um agrimensor para effectuar o reconhecimento dos *claims*, e logo que receber o relatório a que se refere o artigo 35.º, notificará o facto ao requerente, a quem permitirá o exame do mesmo relatório, devendo o requerente declarar por escrito se se conforma, ou não, com os limites fixados pelo agrimensor.

§ 2.º Se o requerente se conformar com os limites marcados, ou se for elle proprio quem apresente o relatório a que se refere o artigo 35.º, a repartição de minas fará publicar no jornal, ou jornaes, que para tal fim forem designados pelo Governador do Territorio, em tres numeros diferentes, com intervallos não inferiores a uma semana, um annuncio mencionando todos os factos constantes do requerimento e as indicações contidas no relatório do agrimensor, e fixando um prazo, nunca superior a sessenta dias contados da ultima publicação, para apresentação das reclamações dos que se julgarem com direito a oppôr-se á concessão do certificado requerido.

§ 3.º Quando houver reclamação, o Governador do Territorio adiará a entrega do certificado de registo definitivo pelo tempo preciso para se proceder a um inquerito sobre os direitos dos diversos interessados.

§ 4.º Não havendo reclamação, conceder-se-ha ao requerente esse certificado (modelo n.º 5) sobre o qual será colhada e inutilizada uma estampilha de 45\$000 réis paga pelo interessado, juntando-se ao certificado copia da planta dos *claims*, levantada pelo agrimensor, a qual será visada pelo director de minas.

§ 5.º Antes da entrega do certificado de registo definitivo apresentará o interessado na Repartição de Minas o certificado de registo provisorio para ser archivado.

§ 6.º Quando varios grupos de *claims* de substancias mineraes da 1.ª ou 2.ª classes, ou varios *claims* das substancias mineraes da 3.ª classe, formarem uma só propriedade, o director de minas poderá passar um só certificado de registo definitivo, se assim lhe for pedido; neste certificado se collarão e inutilizarão estampilhas do valor equivalente á importancia de tantas vezes 45\$000 réis quantos os grupos de *claims* de substancias mineraes da 1.ª ou 2.ª classes, ou quantos os *claims* de substancias mineraes da 3.ª classe que se comprehenderem na propriedade. Estas estampilhas serão pagas pelo interessado.

§ 7.º Se o registo provisorio dos *claims* for anterior á publicação no *Boletim* da Companhia de Moçambique do regulamento mineiro approved por decreto de 14 de julho de 1904, as estampilhas a collar e inutilizar no certificado de registo definitivo corresponderão á importancia de tantas vezes 45\$000 réis, quantas forem as dezenas, ou fracções de dezena, de *claims* comprehendidos em cada certificado de registo.

Art. 34.º Havendo contestação acerca do resultado do inquerito de que trata o § 3.º do artigo antecedente será ella julgada pelo director de minas, se concordarem nisso as partes interessadas, e, no caso contrario, pelo tribunal mineiro, nos termos dos artigos 112.º e seguintes do presente regulamento, com recurso para os tribunales ordinarios, nos termos do § 4.º do artigo 116.º

§ unico. Interposto o recurso, o certificado de registo definitivo só será entregue depois da respectiva sentença ter passado em julgado.

Art. 35.º O agrimensor encarregado de fazer o reconhecimento, a que se refere o artigo 33.º, elaborará um relatório descrevendo a natureza do jazigo, a situação dos *claims* e a demarcação feita, e desenhará plantas em triplicado por forma tal que se torne perfeitamente facil a identificação dos referidos *claims*. Para esse fim procederá no terreno ás medições necessarias, e, no caso de encontrar inexactidões na demarcação, rectificará os respectivos limites.

Art. 36.º Dentro de trinta dias a contar da data da concessão do certificado de registo definitivo serão os postes de demarcação substituidos por marcos solidamente construidos de alvenaria ou de ferro, de 1 metro de altura, pelo menos, e em cada marco será affixado um aviso com as seguintes indicações:

- 1.ª Uma letra correspondente á que representar o respectivo ponto no aviso de demarcação;
- 2.ª O nome dos *claims*;
- 3.ª Os numeros dos *claims*;
- 4.ª A data do certificado de registo definitivo;
- 5.ª A localidade onde foi feito o registo definitivo;
- 6.ª O nome do proprietario.

Art. 37.º As taboletas em que forem affixados os avisos a que este regulamento se refere terão, pelo menos, 3 decímetros quadrados. Os avisos deverão ser escritos legivelmente, ou pintados em madeira ou ferro, não se admitindo senão temporariamente o papel ou outro material susceptivel de ser facilmente destruido.

Art. 38.º A concessão do certificado de registo definitivo importa a transmissão da propriedade mineira, que somente é resolvel nos casos de annullação prescritos n'este regulamento.

CAPITULO IV

Dos direitos do possuidor de «claims» mineiros

SECÇÃO I

Exploração mineira e utilização dos minerios

Art. 39.º O possuidor de *claims* mineiros, registados provisoria ou definitivamente, enquanto cumprir as leis portuguezas e os regulamentos da Companhia de Moçambique, terá os seguintes direitos:

1.º O direito exclusivo de explorar, dentro dos seus *claims*, a substancia mineral indicada no respectivo registo;

2.º Se os seus *claims* forem de substancias mineraes comprehendidas na 1.ª ou 2.ª classes, o direito de explorar todas as outras substancias mineraes da mesma classe, e bem assim as da 3.ª classe, que se descobrirem n'esses *claims*;

3.º Se os seus *claims* forem de substancias mineraes comprehendidas na 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes, e dentro d'elles se descobrir qualquer jazigo de substancias mineraes da 4.ª classe, o direito de preferencia para a exploração d'esse jazigo nos termos do *Regulamento para a pesquisa e exploração das pedras preciosas*, que ao tempo estiver em vigor no Territorio;

4.º Se os seus *claims* forem de substancias mineraes comprehendidas na 3.ª classe, e dentro d'elles se descobrir qualquer jazigo de substancias mineraes da 1.ª ou da 2.ª classe, o direito de preferencia para sobre elles demarcar no todo ou em parte, e nos termos das secções 1.ª ou 2.ª do capitulo II do titulo II d'este regulamento, novos *claims* d'essas substancias mineraes da 1.ª ou da 2.ª classe;

5.º Se os seus *claims* forem de substancias mineraes comprehendidos na 1.ª classe, e dentro d'elles se descobrir qualquer jazigo de substancias mineraes da 2.ª classe, o direito de explorar esse jazigo nos termos dos §§ 2.º e 3.º d'este artigo;

6.º Se os seus *claims* forem de substancias mineraes comprehendidos na 2.ª classe, e dentro d'elles se descobrir qualquer jazigo de substancias mineraes da 1.ª classe, o direito de explorar esse jazigo nos termos dos §§ 2.º e 3.º d'este artigo; e

7.º Qualquer que seja a classe dos seus *claims*, os direitos de:

a) Occupar temporariamente, dentro dos limites dos respectivos *claims*, a parte da superficie livre de que carecer para a exploração d'elles, nos termos dos regulamentos e ordens em vigor;

b) Cortar, para fins mineiros, madeiras em terrenos livres, e que não tenham sido reservados, por qualquer motivo, pelo director de minas, mediante o pagamento que for estipulado pelo Governador do Territorio, sendo, porém, isenta de qualquer pagamento a madeira cortada nos seus proprios *claims*, quando a haja disponivel. Em ambos os casos serão observadas as instrucções sobre o corte de madeiras, e regulamentos applicaveis, que em qualquer tempo estiverem em vigor no Territorio;

c) Pastagem gratuita para dezesseis cabeças de gado em terreno livre;

d) Usar para consumo domestico da agua e lenha que se encontrarem em terreno livre;

e) Usar da agua que precisar para os seus trabalhos, e que lhe possa ser facultada, quer para tratamento metalurgico, quer para ser empregada como força motriz, nos termos do regulamento para o fornecimento de agua aos *claims* mineiros, que ao tempo estiver em vigor no Territorio.

§ 1.º Os direitos de preferencia estipulados nos n.ºs 3.º e 4.º serão reconhecidos ao possuidor de *claims* durante um prazo de seis meses, contados da data da intimação que o director de minas lhe fizer para que declare se deseja, ou não, usar dos mesmos direitos.

Findo o alludido prazo, ou, antes d'isso, se o possuidor dos *claims* declarar que não quer usar do seu direito de preferencia, qualquer outro individuo, munido da competente licença, poderá demarcar, dentro da area dos *claims* primitivos, *claims* das especies ultimamente descobertas, indemnizando devidamente o possuidor d'aquelles *claims*. A indemnização será acordada pelas duas partes, e, na falta de accordo, será fixada pelo tribunal mineiro de que trata o artigo 112.º, de cuja decisão não haverá recurso.

§ 2.º A renda a pagar pelo possuidor de *claims*, no caso de usar dos direitos que constam dos n.ºs 2.º a 6.º, será:

No caso do n.º 2.º, a correspondente aos *claims* primitivos;

No caso do n.º 3.º, a correspondente aos *claims* de pedras preciosas;

No caso do n.º 4, a correspondente aos novos *claims*, No caso dos n.ºs 5.º e 6.º, a mais elevada das duas rendas que corresponderiam aos *claims*, sendo estes considerados, ou só como de substancias mineraes da 1.ª classe, ou só como de substancias mineraes da 2.ª classe.

§ 3.º No caso dos n.ºs 5.º ou 6.º, se a renda a pagar, na conformidade do § 2.º, for a correspondente a *claims* de substancias mineraes de 2.ª classe, os trabalhos preparatorios, prescritos por este regulamento para os *claims* de substancias mineraes da 1.ª classe, serão satisfeitos, quando se tratar d'estes jazigos, por qualquer das formas estabelecidas nos artigos 61.º e 63.º, á escolha do possuidor dos *claims*, e quando se tratar de jazigos da 2.ª classe, por trabalho ou pagamento equivalente, que será fixado pelo Governador do Territorio em *instrucções* publicadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

§ 4.º Nos certificados de novo registo, entregues ao possuidor de *claims*, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º, collar-se-hão e inutilizar-se-hão as estampilhas que corresponderem á classe dos novos *claims*.

§ 5.º Os direitos conferidos por este artigo cessam em relação aos *claims* mineiros que forem declarados abandonados, ou cujo registo for annullado nos termos do presente regulamento.

Art. 40.º O possuidor de *claims* mineiros, registados provisoria ou definitivamente, que, para facilidade da exploração, precisar de um ou mais locais fora d'esses *claims* para depósitos, armazens, officinas, casas de habitação, escritorios e dependencias, poderá occupá-los, se os houver livres e disponiveis, nos termos do presente regulamento.

Art. 41.º Para os fins indicados no artigo anterior, o possuidor de *claims*, ou seu representante, mediante autorização previa da repartição de minas, poderá demarcar o referido local ou locais, em terrenos livres e disponiveis, affixando em cada um d'elles um aviso de demarcação n'um poste em forma de cruz, em logar bem aparente da area respectiva.

§ unico. A falta de cumprimento das formalidades mencionadas no artigo 15.º e no presente artigo, bem como a inobservancia, na demarcação dos locais, das *instrucções* que para esse effeito forem publicadas nos termos do artigo 131.º d'este regulamento, e que o possuidor de *claims* poderá obter na repartição de minas, tornarão nulla e de nenhum effeito a demarcação, salvo se a falta for devida apenas a erro na extensão da area marcada.

Art. 42.º O possuidor de *claims*, ou seu representante, que tiver demarcado um local, e affixado devidamente o aviso de demarcação, dirigir-se-ha á repartição de minas, ou á delegação d'ella na circunscrição onde o local estiver situado, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da affixação d'aquelle aviso, e pedirá por escrito um certificado de registo provisorio da occupação do local demarcado. Este pedido poderá ser feito em papel sellado ou em papel commun, sobre o qual será colhada e inutilizada uma estampilha de 100 réis, paga pelo interessado, e será instruido com os seguintes documentos:

1.º A procuração, se a houver, e a repartição de minas a exigir, embora essa procuração tenha sido registada na mesma repartição;

2.º Cópia do aviso de demarcação, acompanhada de um *croquis* do local demarcado com pontos de referencia que possam facilitar a verificação do levantamento;

3.º Declaração de ser a referida copia conforme ao original, e de serem verdadeiros os factos mencionados no aviso de demarcação.

§ 1.º O director de minas, depois de se haver certificado da legitimidade do requerente, e reconhecido que a occupação do terreno escolhido não difficulta nem impede as operações mineiras e que o interessado tenciona *bona fide* destiná-lo aos fins para que o pede, passará um certificado de registo provisorio da occupação do local.

§ 2.º No certificado de registo provisorio será colhada e inutilizada uma estampilha de 4\$500 réis, paga pelo interessado, por cada hectare ou fracção de hectare que comportar o local.

§ 3.º Se o interessado não pedir o certificado provisorio do registo de occupação dentro de um prazo de trinta dias, contados da data da demarcação do local, considerar-se-ha como tendo-o abandonado.

§ 4.º O director de minas poderá, todavia, por motivo que julgue attendivel, prorogar o prazo fixado no paragrafo anterior por um periodo não excedente a trinta dias.

Art. 43.º Os vertices de um local serão marcados por postes, em cada um dos quaes será affixado um aviso contendo as seguintes indicações:

- 1.º A palavra *local*;
- 2.º Uma letra correspondente á que representar o mesmo ponto no aviso de demarcação;
- 3.º A data do certificado de registo provisorio;
- 4.º O numero do local;
- 5.º A localidade onde foi registado;
- 6.º O nome do proprietario.

§ unico. Os avisos serão affixados dentro do prazo de trinta dias, contados da data do certificado de registo provisorio.

Art. 44.º O possuidor de um certificado de registo de

occupação de um local poderá requerer ao Governador do Territorio a concessão definitiva do mesmo, nos termos do regulamento para a concessão de terrenos que ao tempo estiver em vigor no Territorio, e terá preferencia para essa concessão.

Art. 45.º Por cada local demarcado na conformidade dos artigos 40.º a 44.º, pagará o occupante uma renda annual adeantada de 13\$500 réis por hectare ou fracção de hectare.

§ 1.º A renda fixada neste artigo será paga na occasião da entrega do certificado de registo de occupação, e calculada na proporção do tempo que decorrer até 31 de dezembro. As rendas subsequentes serão pagas durante a primeira quinzena do anno a que respeitarem.

§ 2.º Quando o pagamento não se effectuar na epoca marcada no § 1.º, mas posteriormente dentro do prazo de seis meses, accrescerá a renda o juro de 1 por cento ao mês, contando-se por um mês qualquer numero de dias superior a quinze. O pagamento dos juros far-se-ha adeantadamente, e mês a mês.

§ 3.º Os pagamentos deverão effectuar-se na repartição competente, em dinheiro, ou por meio de letra sacada sobre um banco da Beira ou de Macequece.

§ 4.º A falta do pagamento da renda dentro do prazo de seis meses, contado da data em que for devida; ou a falta do pagamento do juro do primeiro mês dentro dos quinze dias que se seguirem á data em que a renda devia ter sido paga; ou a falta do pagamento do juro de qualquer dos meses subsequentes no primeiro dia do mês a que esse juro se referir; importará a annullação do titulo de registo de occupação.

Art. 46.º O occupante de um local terá o direito de cortar a madeira, que nelle existir, e de que *bona fide* carecer para fins mineiros, mas não poderá utilizá-la para venda ou especulação. No exercicio d'este direito o occupante do local observará as instrucções que para esse effeito forem publicadas nos termos do artigo 131.º d'este regulamento, sujeitando-se especialmente á fiscalização dos empregados competentes da Companhia de Moçambique.

Art. 47.º O disposto nos artigos 31.º, e 33.º a 38.º, relativamente á demarcação e registo de *claims*, applicar-se-ha, *mutatis mutandis*, aos locais; entretanto a estampilha a collocar e inutilizar no certificado de registo definitivo de um local será de 4\$500 réis por cada hectare ou fracção de hectare que comprehender, não podendo, em todo o caso, ser inferior a 9\$000 réis.

§ 1.º Todo o local será registado como ficando inalienavelmente ligado aos *claims* mineiros por virtude de cuja exploração foi demarcado, e qualquer transferencia, hypotheca, ou opção, abandono ou annullação de registo que affecte os mesmos *claims*, importará egualmente transferencia, hypotheca ou opção, abandono ou annullação do registo do respectivo local. Não será, portanto valida qualquer venda, aluguer, hypotheca ou opção de um local feita em separado dos *claims* respectivos.

§ 2.º Uma sentença judicial que affectar quaesquer *claims*, considerar-se-ha como affectando egualmente o local, ou locais, que lhes estiverem ligados.

§ 3.º O possuidor de *claims*, antes de os hypothecar, dar em opção ou arrendar, ou antes de os abandonar ou de o seu registo ser annullado, poderá requerer á repartição de minas que lhe seja annullado o registo de qualquer local ligado a esses *claims*, juntando ao requerimento o certificado de registo d'esse local, para ficar archivado; e em acto seguido poderá registrar novamente esse local, para ficar ligado a quaesquer outros *claims* situados na sua vizinhança e tambem registados em seu nome.

§ 4.º O disposto nos artigos 55.º a 60.º, 69.º e 70.º, relativamente ao abandono e annullação do registo de *claims*, e aos privilegios da Companhia de Moçambique, applicar-se-ha tambem, *mutatis mutandis*, aos locais.

Art. 48.º Aos possuidores de *claims* mineiros registados provisoria ou definitivamente, e aos possuidores ou occupantes de locais destinados á industria mineira, será facultado o uso da agua necessaria para as suas operações mineiras nos termos do regulamento para o fornecimento de agua aos *claims* mineiros que em qualquer tempo estiver em vigor no Territorio.

Art. 49.º Toda a agua trazida á superficie do terreno, em virtude de trabalhos subterraneos effectuados na exploração de *claims* mineiros, será propriedade do possuidor d'esses *claims*.

SECÇÃO II

Transferencia dos *claims*

Art. 50.º O possuidor de *claims* mineiros, registados provisoria ou definitivamente, terá a facultade de transferir total ou parcialmente os seus direitos. A transferencia deverá ser requerida ao director de minas, e effectuar-se-ha na repartição de minas, onde será registada em livro especial, lançando-se nos outros as devidas cótas de referencia. No registo da transferencia serão especificados os nomes dos individuos ou entidades que entrarem na transacção, o nome e os numeros de registo dos *claims*, a natureza e importancia da quantia paga e a extensão dos direitos transferidos, conforme constar do titulo de transferencia apresentado e de declarações supplementares que forem precisas. O requerimento será tambem acompanhado de declarações do comprador e do vendedor, quanto possível na conformidade dos modelos 9, 10 e 11, segundo o caso, e do certificado de registo, provisoria ou definitivo. O requerimento, as declarações annexas e o certificado de registo ficarão archivados na repartição de minas.

Art. 51.º Deferido o requerimento pedindo a transferencia, pagará o requerente á Companhia de Moçambique 1 por cento de todos os valores por que haja contratado essa transferencia, e na mesma especie, recebendo em troca o competente certificado. Quando o pagamento á Companhia for em acções, deverão estas ser completamente liberadas.

§ 1.º A repartição de minas passará ao individuo ou entidade, para quem for feita a transferencia, um certificado de registo (modelo n.º 4 ou 5) em que será affixada uma estampilha de 1\$000 réis paga pelo interessado.

§ 2.º Nenhuma transferencia será valida antes de registada no livro competente da repartição de minas, e o registo não poderá ser feito sem terem sido pagas todas as quantias provenientes de licenças, impostos, rendas, multas, ou de outra qualquer origem devidas á Companhia de Moçambique com respeito aos *claims* a transferir.

§ 3.º A transferencia de *claims* mineiros será considerada valida para todos os effeitos quando effectuada nos termos do presente artigo. Não será por isso necessario fazer qualquer escritura de transferencia, mas os interessados, querendo, poderão celebrá-la, devendo n'esse caso apresentar uma certidão ou traslado da escritura na repartição de minas para ficar archivada.

§ 4.º Não será effectuada qualquer transferencia sem que o comprador e o vendedor, ou os seus respectivos representantes, tenham assinado declarações a respeito do preço de venda e outras condições da transferencia, quanto possível na conformidade dos modelos n.ºs 9, 10 e 11, segundo o caso.

Art. 52.º A repartição de minas é a unica conservatoria para os registos de que trata este regulamento.

SECÇÃO III

Hypotheca de *claims*

Art. 53.º O possuidor de *claims* registados, provisoria ou definitivamente, terá o direito de hypothecá-los, ficando bem entendido que tem privilegio os creditos da Companhia de Moçambique, na conformidade dos artigos 69.º e 70.º

§ 1.º A hypotheca será registada na repartição de minas, onde será inscrita em um livro com a data e o numero da transacção, os numeros dos *claims*, os nomes dos interessados, a quantia convencionada, o modo de reembolso da divida, a taxa de juro, e as epocas em que este deve ser pago.

§ 2.º O requerimento, em que se pedir o registo da hypotheca, será acompanhado de um contrato em duplicado, feito perante notario. O director de minas inscreverá em ambos os exemplares o numero e a data do registo de hypotheca, archivará um d'elles e entregará o outro ao interessado, cobrando d'elle o emolumento de 1 por cento do capital mutuado. Este emolumento não poderá ser inferior a 4\$500 réis, nem exceder 90\$000 réis.

§ 3.º Antes de ser entregue ao interessado o documento a que se refere o presente artigo, o director de minas exigirá a apresentação do certificado de registo, provisoria ou definitivo, dos *claims*, e nelle lançará uma nota mencionando a hypotheca e a data do respectivo registo no livro competente.

§ 4.º Conformemente ao disposto no artigo 52.º, o registo da hypotheca feito na Repartição de Minas é o unico necessario, e substitue para todos os effeitos legais o registo na conservatoria.

SECÇÃO IV

Outros contratos mineiros

Art. 54.º O contrato de simples promessa ou opção de compra e venda de *claims* é admissivel a registo nos mesmos termos dos contratos definitivos, pagando o emolumento como se fosse de hypotheca, mas a percentagem indicada no artigo 51.º só será paga quando se tornar definitiva a transferencia e n'esta conformidade se averbar o registo. Feito o registo, os *claims* a que disser respeito não poderão ser transferidos ou abandonados sem audiencia do interessado.

§ unico. Todos os demais contratos que digam respeito a *claims* serão igualmente admissiveis a registo nos termos do contrato de hypotheca, pagando, porem, o emolumento de 4\$500 réis.

SECÇÃO V

Abandono e annullação de registo de *claims* registados

Art. 55.º O possuidor de *claims* registados, provisoria ou definitivamente, que não estejam onerados com hypotheca devidamente registada na repartição de minas, terá o direito de abandonar esses *claims*, com a condição, porem, de remover os postes, marcos e avisos ali collocados, de tomar as providencias necessarias para manter a segurança do solo, de affixar um aviso declarando o abandono, e de participar este facto por escrito á repartição de minas.

Art. 56.º O possuidor de *claims* registados, provisoria ou definitivamente, poderá requerer ao director de minas um certificado de abandono dos mesmos *claims*, o qual lhe será passado affixando-se-lhe uma estampilha de 4\$500 réis paga pelo interessado.

Art. 57.º No caso de abandono de *claims*, ou de haver sido annullado o seu registo nos termos do presente regulamento, poderá o ultimo possuidor, dentro do prazo de seis meses a contar da data do abandono ou da annullação do registo, e depois de pagas as dividas á Companhia de Moçambique, remover quaesquer construcções ou

machinas n'elles existentes, e bem assim qualquer porção de minerio já extrahido.

§ 1.º Se os *claims* abandonados, ou cujo registo haja sido annullado, forem de novo demarcados por qualquer outro individuo, não será este responsavel por qualquer damno que, no legitimo uso dos seus direitos de possuidor de *claims*, possa causar ao minerio, machinas e construcções não removidas.

§ 2.º Se o minerio, as machinas e as construcções não forem removidos dentro do prazo marcado neste artigo, a Companhia de Moçambique poderá vendê-los em hasta publica, entregando depois ao interessado o producto da venda, liquido das despesas feitas com a venda ou remoção e da commissão de 10 por cento d'esse mesmo producto para a referida Companhia.

Art. 58.º O abandono ou a annullação do registo de *claims* será devidamente publicado, mas os *claims* abandonados, ou cujo registo tenha sido annullado, só poderão ser novamente occupados e demarcados depois de n'esse sentido se ter publicado novo aviso.

Art. 59.º O director de minas fará affixar na sua repartição, e publicará no *Boletim* da Companhia de Moçambique, a lista dos *claims* abandonados, ou cujo registo haja sido annullado, e que possam ser novamente demarcados e occupados.

Art. 60.º Os *claims*, cujo abandono ou cuja annullação de registo haja sido publicada, são da livre disposição da Companhia de Moçambique, devendo, porem, ser postos em hasta publica e adjudicados a quem mais der quando dos registos da repartição de minas constar que não estão livres e desembaraçados, ou quando a annullação provenha de falta de pagamento das rendas ou da percentagem de que tratam os artigos 66.º e 68.º

§ 1.º Havendo adjudicação em hasta publica, deduzir-se-hão do producto da venda as dividas á Companhia de Moçambique, e o resto será posto á disposição do juiz da comarca para ser entregue a quem de direito for.

§ 2.º Ficando a praça deserta, ou sendo o prego offerecido inferior á importancia das dividas á Companhia de Moçambique, os *claims* ficarão livres de encargos e sem indemnização alguma no dominio da mesma Companhia.

§ 3.º Os *claims* vendidos nas condições do presente artigo serão registados em nome do comprador, a quem se passará o respectivo certificado de registo com as estampilhas regulamentares pagas por elle.

CAPITULO V

Das obrigações do possuidor de *claims* mineiros

SECÇÃO I

Dos trabalhos preparatorios a executar annualmente nos *claims*

Art. 61.º Em cada periodo de um anno, a contar da data do certificado de registo provisoria, e salvo o disposto no artigo 65.º, o possuidor de *claims* de substancias mineiras pertencentes á 1.ª ou á 3.ª classes executará nos seus *claims* trabalhos preparatorios para a exploração, os quaes serão attestados, a pedido do interessado, em um certificado de inspecção passado pela repartição de minas.

§ 1.º Os trabalhos preparatorios a executar serão:

1.º Nos jazigos de substancias mineiras de 1.ª classe tantas vezes 2 metros de galeria com a secção de 1^m,80 × 1^m,20 quantos forem os *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo, ou trabalhos equivalentes, nos termos do § 2.º Entretanto, se o numero total dos *claims* contiguos registados em nome do mesmo possuidor não chegar a 10, os trabalhos preparatorios a executar annualmente nesses *claims* não serão inferiores a 20 metros de galeria, ou trabalhos equivalentes nos termos do § 2.º; e se os mesmos *claims* tiverem sido registados em datas diferentes, os trabalhos preparatorios serão exigiveis a contar da data do primeiro certificado de registo provisoria respeitante a esses *claims*.

2.º Nos jazigos de substancias mineiras da 3.ª classe, 150 metros de galeria com a secção de 1^m,80 × 1^m,20 por cada *claim*, ou trabalhos equivalentes, nos termos do § 2.º

§ 2.º O director de minas proporá ao Governador do Territorio uma tabella de equivalencias dos diversos trabalhos mineiros, segundo a sua natureza, dimensões e qualidade de terreno, tomando como base ou termo de comparação 1 metro de galeria com a secção de 1^m,80 × 1^m,20. Esta tabella de equivalencias, depois de approvada pelo Governador do Territorio em ordem publicada no *Boletim* da Companhia de Moçambique, servirá para a avaliação dos trabalhos executados e para a organização dos respectivos certificados de inspecção.

§ 3.º O pedido de certificado de inspecção será feito por escrito, em papel sellado, ou em papel commum sobre o qual o interessado collará e inutilizará uma estampilha de 100 réis, por elle paga; e será acompanhado de uma declaração mencionando a natureza e a extensão do trabalho feito, e do ultimo certificado de inspecção, se o houver.

§ 4.º O director de minas, se achar sufficiente e em harmonia com este regulamento, o trabalho feito, passará ao requerente um certificado de inspecção, no qual collará e inutilizará uma estampilha de 2\$000 réis, paga pelo interessado, por cada grupo de *claims* de substancias mineiras da 1.ª classe, ou por cada *claim* de substancias mineiras da 3.ª classe, ou ainda, tratando se de propriedades mineiras registadas anteriormente á publicação no *Boletim* da Companhia de Moçambique do regulamento mineiro approvado por decreto de 14 de julho de 1904, por cada dezena, ou fracção de dezena, de *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo.

§ 5.º Quando varios grupos de *claims* de substancias mineraes da 1.ª classe, ou varios *claims* de substancias mineraes da 3.ª classe, forem contiguos e estiverem registados em nome do mesmo proprietario, o director de minas, se isso lhe for pedido, poderá passar, em um unico documento, todos os certificados de inspecção, desde que tenham sido executados os trabalhos respectivos em cada um dos grupos de *claims*, ou *claims*, acima mencionados, conforme o preceituado nos numeros 1.º e 2.º do § 1.º d'este artigo. Neste documento se collarão e inutilizarão estampilhas de valor correspondente á importancia de tantas vezes 2\$000 réis quantos os grupos de *claims*, ou *claims*, comprehendidos no mesmo certificado de registo, ou tratando-se de propriedades mineiras registadas anteriormente á publicação no *Boletim* da Companhia de Moçambique do regulamento mineiro approved por decreto de 14 de julho de 1904, quantas as dezenas ou fracções de dezena de *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo. Essas estampilhas serão pagas pelo interessado.

§ 6.º Nos casos de transferencias de *claims*, o certificado de registo, cuja data marcará o começo do anno dentro do qual serão exigiveis os trabalhos preparatorios, continuará sendo o que tiver sido passado ao primeiro possuidor, e não o novo certificado que for entregue ao adquirente nos termos do artigo 51.º

Art. 62.º Os trabalhos preparatorios, a que se refere o artigo antecedente, consistirão em poços, tuneis, galerias horizontaes, ascendentes e descendentes. Os trabalhos antigos, e em geral quaesquer trabalhos não feitos pelo possuidor dos *claims*, ou, quando tenha havido transferencia, pelo seu antecessor, e dentro do periodo fixado no artigo 61.º, não serão levados em conta para a obtenção do certificado de inspecção.

§ 1.º Exceptua-se do disposto na segunda parte d'este artigo o caso de, para reabrir trabalhos antigos, ser necessario fazer trabalhos de reparação de poços e galerias e construcção de novas entivagens; o director de minas, se julgar esses trabalhos de importancia sufficiente, poderá passar o certificado de inspecção.

§ 2.º Em todos os certificados de inspecção o director de minas deverá certificar que, durante o anno a que respeitarem, foram executadas as quantidades de trabalho prescritas nos numeros 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 61.º, salvo os casos previstos no § unico do artigo 63.º

Art. 63.º Os direitos mineiros registados serão anulados com relação a todos os *claims* de substancias mineraes pertencentes á 1.ª ou 3.ª classes, comprehendidos no mesmo certificado de registo, quando o interessado não obtiver o respectivo certificado de inspecção no prazo de 30 dias, contado do ultimo dia do periodo em que os trabalhos deviam ter sido executados.

§ unico. Quando não tiver executado os trabalhos prescritos no artigo 61.º o interessado poderá em todo o caso obter, para evitar a anulação dos seus direitos mineiros:

1.º Sendo os *claims* de substancias mineraes da 1.ª classe:

- Um primeiro certificado de inspecção, mediante o pagamento de 2\$250 réis por *claim*;
- Um segundo, idem, 4\$500 réis por *claim*;
- Um terceiro, idem, 9\$000 réis por *claim*;
- Um quarto e subsequentes, idem, 13\$500 réis por *claim*.

2.º Sendo os *claims* de substancias mineraes da 3.ª classe:

- Um primeiro certificado de inspecção mediante o pagamento de 22\$500 réis por *claim*;
- Um segundo, idem, 45\$000 por *claim*;
- Um terceiro, idem, 90\$000 réis por *claim*;
- Um quarto e subsequentes, idem, 135\$000 réis por *claim*.

Estes certificados serão pedidos dentro do periodo prescrito por este artigo, e mencionarão as condições em que foram obtidos.

Art. 64.º O possuidor de dois ou mais *claims* contiguos de substancias mineraes da 1.ª classe, ou de *claims* contiguos de substancias mineraes da 3.ª classe, que não estiverem comprehendidos no mesmo certificado de registo, poderá, mediante requerimento, obter uma licença de concentração, a qual o autorizará a executar durante um anno, em um ou mais dos alludidos *claims*, o trabalho preparatorio que caberia a esse e a todos os outros.

§ unico. Se os certificados de registo provisorio dos *claims* abrangidos por uma mesma licença de concentração tiverem datas diferentes, o seu possuidor será obrigado a executar, dentro dos prazos correspondentes a essas datas, uma parte do trabalho total, equivalente ao que teria de fazer, dentro dos mesmos prazos, nos *claims* respectivos, se não tivesse obtido a licença de concentração.

Art. 65.º Logo que comece a exploração regular ou lavra activa serão dispensados os certificados de inspecção reforentes a qualquer anno e relativos aos *claims* de substancias mineraes da 1.ª ou da 3.ª classes que forem contiguos e estiverem registados em nome do mesmo possuidor, quer n'um só, quer em mais do que um certificado de registo, uma vez que se possa provar, a contento do director de minas, que se dispendeu durante o anno na referida exploração, pelo menos, uma quantia equivalente á que custariam os certificados de inspecção d'esses *claims* relativos ao mesmo periodo.

§ 1.º Sem previa comunicação ao director de minas não poderá fazer-se a exploração regular de nenhuns *claims* registados, nem a de quaesquer productos extrahidos de *claims*, taes como minérios em deposito, residuos, jamas, concentrados, etc. Quando haja contrato de opção

ou arrendamento, a comunicação deverá ser feita pelo individuo com quem haja sido celebrado esse contrato, ou pelo seu representante legal.

§ 2.º O possuidor de *claims*, ou o individuo com quem haja sido feito contrato de opção ou arrendamento, quando fizer a exploração regular de um ou mais *claims*, ou de productos extrahidos de *claims*, sem o ter comunicado previamente ao director de minas, pagará multa não excedente a 2.000\$000 réis, alem da responsabilidade em que esteja incurso por qualquer perda de lucros, ou prejuizos, que possa ter causado á Companhia de Moçambique.

§ 3.º Suspendendo-se a exploração regular dos *claims* os certificados de inspecção serão novamente exigiveis.

SECÇÃO II

Das rendas e percentagens a pagar á Companhia de Moçambique

Art. 66.º O possuidor de *claims* deverá pagar as rendas seguintes, a começar um anno depois da data do registo provisorio:

a) Por cada <i>claim</i> de substancias mineraes da 1.ª classe:	
No 1.º anno	2\$250
No 2.º anno	3\$375
No 3.º anno	4\$500
No 4.º anno	6\$750
No 5.º anno	9\$000
No 6.º anno e seguintes	13\$500

b) Por cada *claim* de substancias mineraes da 2.ª classe: 6\$750 réis por anno;

c) Por cada <i>claim</i> de substancias mineraes da 3.ª classe:	
No 1.º anno	25\$000
No 2.º anno	50\$000
No 3.º anno	100\$000
No 4.º anno e seguintes	250\$000

Art. 67.º As rendas fixadas no artigo antecedente serão pagas no dia em que se completar um anno depois da data do registo e referem-se ao anno que nesse dia começa, que será considerado como o primeiro para tal effeito, sendo as rendas subsequentes pagas no mesmo dia dos annos seguintes, ou nos primeiros quinze dias que se lhe seguirem.

§ 1.º Quando o pagamento se não effectuar no dia referido neste artigo, mas sim dentro do prazo de seis meses, acrescerá á renda o juro de 1 por cento ao mês, contando-se por um mês qualquer numero de dias superior a quinze. O pagamento dos juros far-se-ha adeantadamente, e mês a mês.

§ 2.º O pagamento deverá ser effectuado na repartição competente, em dinheiro, ou por meio de letra sacada sobre um banco da Beira ou de Macequeca.

§ 3.º A falta do pagamento das rendas dentro do prazo de seis meses, contado da data em que forem devidas, ou a falta do pagamento dos juros do primeiro mês, dentro dos quinze dias que se seguirem á data em que as rendas deviam ter sido pagas, ou a falta do pagamento dos juros de qualquer dos meses subsequentes no primeiro dia do mês a que esses juros se referirem, importará a anulação dos direitos mineiros registados relativamente a todos os *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo, procedendo-se nos termos do artigo 60.º e seus paragrafos.

Art. 68.º O possuidor de *claims* em lavra activa, ou o individuo com quem tenha sido feito um contrato de opção ou arrendamento para a exploração regular de *claims* ou de productos extrahidos de *claims*, pagará á Companhia de Moçambique uma percentagem da producção, ou dos lucros liquidos da exploração, calculada da seguinte forma:

1.º Tratando-se de ouro e productos secundarios do ouro, incluindo a prata:

a) Se a producção bruta mensal não exceder 24^k,883 (800 onças) de ouro fino, a percentagem a pagar incidirá sobre essa producção bruta, e será:

Não excedendo a producção mensal 6^k,220 (200 onças) de ouro fino, 1 por cento.

Sendo a producção mensal superior a 6^k,220 (200 onças) mas não excedendo 12^k,441 (400 onças), 2 por cento.

Sendo a producção mensal superior a 12^k,441 (400 onças) mas não excedendo 18^k,662 (600 onças), 3 por cento.

Sendo a producção mensal superior a 18^k,662 (600 onças) mas não excedendo 24^k,883 (800 onças), 4 por cento.

b) Se a producção bruta mensal exceder 24^k,883 (800 onças) de ouro fino, a percentagem a pagar será 10 por cento dos lucros liquidos que resultarem da exploração, considerando-se tambem para este effeito como lucros as quantias destinadas ao pagamento do juro de obrigações.

2.º Tratando-se de quaesquer outras substancias mineraes da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a percentagem a pagar será 10 por cento dos lucros liquidos que resultarem da exploração, considerando-se tambem para este effeito como lucros as quantias destinadas ao pagamento do juro de obrigações.

§ 1.º As percentagens fixadas neste artigo serão devidas á Companhia de Moçambique logo que principiar a exploração regular, e serão pagas no Territorio, na repartição competente.

§ 2.º O modo de avaliar, verificar e cobrar as percentagens fixadas n'este artigo, as datas dos pagamentos das mesmas percentagens, as declarações a prestar, os modelos que deverão ser adoptados para a escrituração e contas, e a maneira de se proceder á inspecção dos livros,

quando se julgar necessaria essa inspecção, serão determinados em *instrucções* publicadas pelo Governador do Territorio, depois de ouvido o director de minas.

§ 3.º Os direitos mineiros registados serão annullados com relação a todos os *claims*, que formarem a propriedade mineira a que pertencerem os *claims* em exploração regular, quando o seu possuidor não pagar na repartição competente da Companhia de Moçambique as percentagens fixadas neste artigo dentro do prazo marcado pelo Governador do Territorio, devendo ser postos em hasta publica os *claims* respectivos, e proceder-se nos termos do artigo 60.º e seus paragrafos.

Art. 69.º Os creditos da Companhia de Moçambique teem privilegio imobiliario e mobiliario sobre os *claims* a que respeitarem, e sobre quaesquer moveis nelles existentes; e este privilegio subsiste, ainda mesmo que esses creditos estejam representados por letras, uma vez que n'ellas se declare a sua proveniencia.

Art. 70.º A Companhia de Moçambique, que, pelo decreto de 17 de maio de 1897, se substitue á Fazenda Nacional em tudo o que diz respeito á cobrança de impostos, rendas, foros e multas, terá igualmente, como esta, privilegio no pagamento das quantias que lhe forem devidas.

SECÇÃO III

Regras para o exercicio da industria mineira e metallurgica

Art. 71.º Os logares em que se derem largas fendas no terreno, provenientes da exploração mineira, as aberturas de poços, temporaria ou permanentemente abandonados, ou usados unicamente para ventilações, e quaesquer outras aberturas á superficie do terreno, devem ser solidamente fechadas ou vedadas.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não superior a 100\$000 réis.

Art. 72.º Os filões, depositos de carvão mineral, ou outros depositos mineraes deverão permanecer intactos na parte em que ficarem debaixo de estradas, caminhos de ferro, reservatorios de agua, cemiterios, locais, talhões urbanos e povoações que careçam de protecção, e á distancia dos limites das areas assim occupadas, que pelo director de minas for determinada. As porções de filão ou deposito mineral, por este modo intacto, denominar-se-hão columnas de segurança. O corte ou escavação de uma columna de segurança só poderá effectuar-se com expressa licença por escrito do director de minas, e nos termos e condições que pela mesma licença forem prescritos.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não superior a 1.000\$000 réis.

Art. 73.º O individuo que proceder á escavação de uma valla para fins de pesquisa mineira extrahirá a terra de modo a formar, tanto quanto possivel, margens regulares de cada lado da alludida valla.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não superior a 50\$000 réis.

Art. 74.º O individuo que, para fins de pesquisa mineira, abrir uma valla ou um poço nas proximidades de uma estrada ou caminho publico, deverá, enquanto durarem os seus trabalhos, vedar essa valla ou poço até uma distancia de, pelo menos, 20 metros de cada lado da estrada ou caminho, e, ao abandonar os trabalhos, deverá aterrar a valla.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não superior a 200\$000 réis.

Art. 75.º Quando, por qualquer causa, os trabalhos da exploração de uma mina prejudiquem os de outra, quer aumentando as infiltrações, quer dificultando a ventilação, quer por qualquer outra forma, a entidade prejudicada poderá recorrer á repartição de minas, pedindo que sejam regulamentados os serviços de cada uma das minas, de modo a não se prejudicarem. O director de minas inspecionará os trabalhos e procurará compor os interessados. Se o não conseguir, intimar-lhes ha por escrito o modo como entenda dever fazer-se a exploração das duas minas.

§ unico. Da decisão do director de minas poderão os interessados recorrer para o Governador do Territorio, nos oito dias que se seguirem á intimação, enviando-lhe a sua reclamação com os documentos que entenderem proprios para justificar os seus direitos, a fim de serem juntos ao processo. O governador, ouvido o director de minas, publicará no *Boletim* da Companhia de Moçambique as condições que entenda dever impor, para a lavra das minas em questão, sem prejuizo das indemnizações que cada interessado se possa julgar com direito a exigir dos outros.

Art. 76.º Quando um possuidor de *claims*, excedendo os limites dos seus *claims*, entrar de boa fé nos de uma mina limitrophe, pagará como indemnização uma importancia igual ao valor do minerio que tiver sido extrahido. Esta indemnização poderá ser substituida pela entrega do minerio.

§ 1.º O possuidor de *claims* que se julgar prejudicado, participá lo-ha ao director de minas, que verificará a verdade das suas allegações. Se as reconhecer exactas e for evidente a boa fé do infractor, procurará compor os interessados, e, não o conseguindo, marcará um dia para a avaliação da indemnização a pagar; e tendo cada interessado nomeado um louvado, os louvados, com o director de minas, farão a avaliação.

§ 2.º Se o director de minas não reconhecer a boa fé do infractor dará immediatamente comunicação do occorrido ao juiz da comarca, e a questão será resolvida pelos tribunales ordinarios.

Art. 77.º O director de minas poderá ordenar a conservação de um massico de protecção ao longo dos limites de

duas minas contiguas, massiço que deverá ser tomado em partes iguaes noa dois grupos de *claims*, e cujas dimensões serão marcadas por elle e communicadas aos interessados.

§ unico. Quando uma mina possa ser servida por uma galeria travessa, que tenha de partir dos *claims* de uma mina limitrophe, o director de minas poderá conceder licença para a sua abertura, sendo porem qualquer jazigo que se encontre, ou o minerio desmontado, propriedade do possuidor dos *claims* onde esse jazigo, ou minerio, existir.

Art. 78.º A agua que contiver substancias venenosas ou nocivas, provenientes do tratamento de minerios, ou de quaesquer operações metallurgicas, será cercada por meio de grades, e, sendo necessario, affixar-se-hão avisos prevenindo o publico para não fazer uso da mesma agua. Em caso algum se poderá deixar correr essa agua sem que previamente tenham sido neutralizados os efeitos d'aquellas substancias.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo, pagará multa não superior a 1:000\$000 réis.

Art. 79.º Em caso algum poderão ser lançados em correntes constantes quequer residuos, lamas e areias, sejam ou não sejam venenosos, a não ser mediante licença especial por escrito, que o director de minas poderá conceder previamente.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não superior a 500\$000 réis; responderá igualmente por qualquer damno ou prejuizo causado á Companhia de Moçambique, ou a terceiros, por virtude da mesma infracção.

Art. 80.º Sem licença, por escrito, do director de minas, não será permittida a armazenagem de substancias explosivas, para fins mineiros, em qualquer terreno registado na repartição a seu cargo.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não excedente a 500\$000 réis.

Art. 81.º O possuidor de *claims* mineiros terá o possível cuidado nas condições sanitarias da localidade onde estiverem installadas as habitações do seu pessoal.

§ 1.º O chefe da circunscrição, o director de minas, ou qualquer empregado da Companhia de Moçambique devidamente autorizado, poderão visitar em qualquer occasião as minas, suas dependencias, officinas metallurgicas e acampamentos mineiros, para verificarem as respectivas condições sanitarias, e terão competencia para darrem ao possuidor dos *claims* ou ao seu legitimo representante, as ordens necessarias para a remoção de quaesquer causas de insalubridade.

§ 2.º O que não cumprir essas ordens pagará multa não superior a 500\$000 réis, conforme o grau de infracção.

Art. 82.º Em cada exploração mineira ou estabelecimento metallurgico haverá livros que poderão ser examinados pelo director de minas, ou pelos seus delegados, sempre que elle o julgar conveniente, e onde se mencionará:

1.º Os nomes dos individuos brancos empregados na mesma exploração;

2.º A data em que deve terminar o serviço d'esses empregados;

3.º No caso de morte, o logar, a data, e, tanto quanto possa averiguar-se, a causa do fallecimento;

4.º O salario pago a cada um dos empregados brancos;

5.º O numero de serviços indigenas empregados e seus salarios.

§ unico. O que transgredir o disposto neste artigo pagará multa não superior a 100\$000 réis.

Art. 83.º O director de minas, ou qualquer empregado da Companhia de Moçambique por elle autorizado para tal fim, poderá visitar em qualquer occasião as minas e as suas dependencias, as officinas metallurgicas e acampamentos mineiros, para verificação da quantidade de trabalho effectuado, e da verdade de quaesquer declarações prestadas; para inspecionar os aparelhos de segurança, e o estado dos postes de demarcação; e para investigar sobre qualquer assunto que se relacione com o cumprimento das disposições technicas do presente regulamento; e terá competencia para dar por escrito, aos possuidores dos *claims*, ou aos seus legitimos representantes, as ordens technicas necessarias para a execução de quaesquer alterações, que julgar convenientes. Os possuidores dos *claims*, ou os seus legitimos representantes, prestarão todo o auxilio para facilitar este serviço.

§ 1.º Quando o concessionario não cumprir as ordens technicas do director de minas, ou dos seus representantes, aquelle funcionario communicá-lo-ha ao chefe da circunscrição, ficando o transgressor sujeito ao pagamento de uma multa não excedente a 250\$000 réis.

§ 2.º O que offender o director de minas, ou qualquer empregado devidamente autorizado a entrar numa propriedade mineira ou local, e o que oferecer resistencia ao mesmo director ou empregado no exercicio dos deveres que lhe incumbem pelo presente regulamento, pagará multa não excedente a 500\$000 réis.

Art. 84.º Os salarios dos individuos empregados numa exploração mineira ou estabelecimento metallurgico serão pagos mensalmente em dinheiro, sem deducção alguma, não sendo permittido qualquer desconto que se não justifique por adeantamento concedido, por pagamento realizado por conta dos salarios, ou por fornecimento de quaesquer generos de uso pessoal feito na propriedade mineira ou local mediante requisição dos interessados.

§ 1.º O pagamento dos salarios em generos ou fazendas só será permittido quando no contrato ou ajuste houver clausula expressa nesse sentido.

§ 2.º O que transgredir o disposto neste artigo e seu § 1.º pagará multa não superior a 200\$000 réis.

Art. 85.º O que transgredir o disposto nos artigos 39.º e 46.º cortando madeira para fins diversos dos indicados n'esses artigos, pagará multa não superior a 500\$000 réis.

Art. 86.º Na concessão de licenças para commerciar em propriedades mineiras ou locais, devidamente registados, ou para estabelecer casas de commercio n'essas propriedades ou locais, deverá observar-se o disposto no § unico do artigo 132.º

SECÇÃO IV

Obrigações geraes

Art. 87.º Alem do que se preceitua nos artigos 71.º e seguintes do presente regulamento, o possuidor de *claims* fica obrigado a:

1.º Executar os trabalhos mineiros segundo as regras da arte, submettendo-se a todas as disposições estabelecidas pelas leis e regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar da lavra da mina;

3.º Responder pelos danos e prejuizos que possam ser causados pelo apparecimento de aguas na mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que esses danos ou prejuizos podiam ser evitados sem suspensão dos trabalhos;

4.º Responder pelos danos e prejuizos que possam causar as accumulações de aguas dentro da mina, se não as esgotar quando para isso for intimado;

5.º Fazer executar todos os trabalhos que pelo director de minas lhe sejam determinados para evitar, na medida do possível, os danos que as aguas das minas possam causar;

6.º Executar nos prazos marcados as obras que lhe forem ordenadas para evitar a ruina dos trabalhos;

7.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao director de minas, e sem os deixar em perfeita segurança;

8.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e operarios, segundo os regulamentos especiaes que forem approvados pelo Governador;

9.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

10.º Conservar a mina sempre limpa, desaguada, ventilada e em bom estado de segurança; e

11.º Ter sempre em dia a planta e os cortes dos trabalhos.

§ 1.º Alem d'estas condições poderão ser impostas ao concessionario outras especiaes, e designadamente as que digam respeito aos trabalhos de lavra propriamente ditos ou ás cautelas que o director de minas entender necessarias, quando os trabalhos de lavra se façam perto de edificações, cidades, villas ou outros logares habitados, estradas, canaes e caminhos de ferro.

§ 2.º As penalidades correspondentes ás transgressões do disposto neste artigo serão determinadas pelo Governador em regulamentos especiaes.

Art. 88.º O possuidor de uma licença mineira, na occasião em que for registrar *claims* á repartição competente, é obrigado a declarar o seu domicilio dentro do districto mineiro. Esse domicilio ficará devidamente registado e todas as intimações que nelle se fizerem serão consideradas como feitas na propria pessoa do individuo intimado.

§ 1.º As mudanças de domicilio deverão ser participadas dentro de quinze dias á repartição competente, a fim de serem devidamente registadas.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ou no seu § 1.º, será punida com multa não superior a 50\$000 réis.

Art. 89.º É obrigatorio para a sociedade ou o individuo não residente no Territorio da Companhia de Moçambique, que possuir direitos mineiros, o registrar na repartição de minas o nome de um representante ou gerente, que residirá no Territorio da Companhia, e será responsavel por tudo que disser respeito aos *claims* de que for possuidor a sociedade ou individuo que represente.

§ 1.º O individuo que se conservar ausente do Territorio durante noventa dias seguidos será considerado para os fins do presente artigo como não residente no territorio.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo será punida com multa não superior a 200\$000 réis, conforme o tempo que durar a falta de registo do nome e mais circumstancias.

Art. 90.º Os possuidores de *claims* mineiros, registados provisoria ou definitivamente, e os donos de estabelecimentos metallurgicos fornecerão ao director de minas e ao chefe da circunscrição todos os relatorios, plantas, contas e mapps estatisticos, que forem indicados pelo Governador do Territorio, em *instrucções* por elle promulgadas, e dentro dos prazos por elle fixados, sob pena de multa não superior a 1:000\$000 réis.

§ unico. Na mesma penalidade incorrerá o que de má fé faltar á verdade nos referidos relatorios, plantas, contas e mapps estatisticos, ou de deixar de os corrigir, depois de para isso ter sido avisado.

Art. 91.º O gerente de uma exploração mineira ou estabelecimento metallurgico, ou, na sua ausencia, quem o substituir, sempre que ahi occorra qualquer accidente de que resulte morte ou ferimento a uma ou mais pessoas, participará ao director de minas e ao chefe da circunscrição, com a maxima urgencia, o acontecimento.

§ unico. O que infringir esta disposição pagará multa não superior a 200\$000 réis.

Art. 92.º O individuo que tiver a seu cargo uma exploração mineira ou estabelecimento metallurgico, ou, na sua ausencia, quem o substituir, logo que se dê um caso de fallecimento, participará o facto immediatamente e por escrito ao chefe da circunscrição, declarando o nome do fallecido, o dia e hora, e (tanto quanto possível) a causa da morte e o logar onde se propõe effectuar o enterramento, o qual se realizará só depois de obtida a respectiva licença. Se, porém, esta não lhe for dada no prazo de vinte e quatro horas depois da morte, poderá fazer o enterramento sem licença.

§ unico. O que infringir esta disposição pagará multa não superior a 200\$000 réis.

Art. 93.º O possuidor de *claims* mineiros ou de locais annexos que não conserve os seus avisos, postes, marcos ou vallas em bom estado, e de modo a poderem razoavelmente guiar os individuos que desejem demarcar areas contiguas, pagará multa não superior a 50\$000 réis, accrescida de 5\$000 réis por cada dia que demorar as reparações necessarias, a contar d'aquelle em que for intimado.

Art. 94.º O individuo, cujos *claims*, ou locais, tenham sido abandonados, ou a quem tenha sido annullada a sua posse, e que tentar, aberta e clandestinamente, retomar posse d'esses *claims*, ou locais, pagará multa não superior a 500\$000 réis.

CAPITULO VI

Penalidades diversas

Art. 95.º As penalidades applicaveis ás pessoas que se occupem de trabalhos mineiros podem ser, alem d'aquellas em que tenham incorrido em virtude das disposições das leis geraes, as seguintes:

- a) Perda de direitos;
- b) Multas;
- c) Apprehensão e confiscação.

A perda de direitos dá-se nos casos e pela forma estabelecida nos artigos 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º, 41.º, 42.º, 45.º, 63.º, 67.º, 68.º e 137.º

A pena de multa será applicada nos casos previstos nos artigos 13.º, 14.º, 31.º, 45.º, 65.º, 67.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 97.º, 98.º, 100.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 111.º e 120.º, constituindo o producto das multas receita exclusiva da Companhia de Moçambique.

A pena de apprehensão e confiscação applica-se nos casos indicados no artigo 104.º

§ 1.º Quando o infractor não tiver bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa será esta substituida por prisão, entendendo-se que cada 200\$000 réis de multa equivalerão a um mês de prisão.

§ 2.º A autoridade que impuser a multa graduá-la-ha, attendendo ao limite maximo fixado no artigo cuja disposição for infringida, em harmonia com a importancia da falta, consequencias immediatas que d'ella derivem e circumstancias aggravantes ou attenuantes que a acompanhem.

Art. 96.º Todas as multas impostas nos termos do presente regulamento serão fixadas pelo chefe da circunscrição, em vista da participação do director de minas, ou ouvido este quando não haja participação.

§ 1.º Logo que esteja fixada a importancia da multa, será immediatamente intimado o interessado para fazer o pagamento no prazo de 15 dias a contar da data em que for recebida a intimação.

§ 2.º As multas que não forem pagas dentro do referido prazo de 15 dias serão cobradas executivamente.

§ 3.º A execução poderá realizar-se independentemente de qualquer outra formalidade, logo que tenham decorrido os 15 dias indicados no § 1.º

§ 4.º Quando não seja possível obter o pagamento de qualquer multa, nem pela intimação, nem pela execução, o chefe da circunscrição indicará o numero de dias de prisão que deve substituir a penalidade da multa, e contra o delinquento será passado, sem mais formalidades, mandado de prisão.

Art. 97.º O individuo que maliciosamente apagar, remover, danificar ou destruir postes mineiros, marcas de terrenos, avisos ou quaesquer objectos destinados a designar a posição, limite e denominação de qualquer exploração, local, *claim*, filão ou depósito de mineral, o nome do possuidor ou a data da demarcação, pagará multa não superior a 1:000\$000 réis.

§ unico. O disposto neste artigo não é applicavel a *claims* abandonados ou cuja concessão haja sido annullada.

Art. 98.º O individuo que propositadamente demarcar *claims* mineiros pertencentes a outrem pagará multa não superior a 500\$000 réis.

Art. 99.º O individuo que de má fé extrair minerios ou metaes de uma mina, ou transportar e esconder minerios cu preparados metallurgicos com intenção de defraudar os donos, será entregue aos tribunales ordinarios e punido com as penas equivalentes ao crime de furto.

Art. 100.º O individuo que collocar ou por qualquer modo auxiliar a collocação de metaes ou minerios num logar qualquer, com o fim de enganar outrem quanto á riqueza mineira d'esse logar, pagará multa não superior a 2:000\$000 réis.

Na mesma pena incorrerá o que, com intenção maliciosa, misturar com quaesquer exemplares de minerio metallico uma substancia que aumente o valor ou mude a natureza do mesmo minerio.

Art. 101.º O individuo que, exercendo a industria de

ensaiador de metaes ou minerios, ou qualquer outra industria de tratamento e transporte dos mesmos, usar de balanças ou instrumentos falsificados, pagará multa não superior a 1:000\$000 réis.

Art. 102.º O comprador, vendedor ou intermediario de compra ou venda de uma propriedade mineira, ou qualquer individuo que maliciosamente e fraudulentamente fizer qualquer declaração exigida pelo presente regulamento, incorrerá na pena que a esse crime corresponder e mais na indemnização pelas perdas e danos a que essa declaração tenha dado lugar.

§ unico. O Governador do Territorio poderá prohibir que ao individuo nos casos do presente artigo seja concedida nova licença mineira.

CAPITULO VII

Do commercio de pedras e metaes preciosos

Art. 103.º Só será permittido o exercicio do commercio de pedras e metaes preciosos:

1.º Aos individuos e entidades collectivas munidos para este fim de licença especial pela forma que na mesma licença se estabelecer;

2.º Aos banqueiros, com os individuos ou entidades collectivas legalmente autorizados, nos termos d'este regulamento;

3.º Aos possuidores de *claims* mineiros, quanto á produção dos seus proprios *claims* com os banqueiros, os individuos ou entidades collectivas, munidos da competente licença, e os proprietarios dos estabelecimentos metallurgicos;

4.º Aos proprietarios de estabelecimentos metallurgicos, entre si, e com as entidades e nas condições mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo.

§ 1.º Fora das condições d'este artigo não é permittido a pessoa alguma, salvo o disposto no artigo 110.º, comprar, offerer á venda, vender, ceder, receber por troca, em penhor ou por qualquer outra forma, quer por si, quer em nome de outrem, metaes ou pedras preciosas em bruto, de qualquer especie, ou auxiliar qualquer das operações supra mencionadas.

§ 2.º O que infringir o disposto neste artigo ou no seu § 1.º, ou que não provar o seu direito á posse de pedras ou metaes preciosos encontrados em seu poder, pagará multa não superior a 6:000\$000 réis.

Art. 104.º Sendo condemnado qualquer individuo por posse illegitima de pedras ou metaes preciosos, serão estes confiscados e vendidos em proveito da Companhia de Moçambique, não se effectuando, porem, esta venda senão depois de decorrido um anno a contar da data da condemnação. Se durante esse periodo qualquer individuo provar o seu direito á posse das alludidas pedras ou metaes preciosos, ser-lhe-hão estes entregues.

§ unico. No caso de venda, o Governador do Territorio poderá determinar que ao individuo, em virtude de cuja denuncia as referidas pedras ou metaes preciosos forem apprehendidos e confiscados, seja do producto d'essa venda; paga uma quantia não inferior a 20 por cento nem superior a 50 por cento do valor realizado, comtanto que esse individuo não seja empregado da Companhia de Moçambique.

Art. 105.º O individuo ou entidade autorizado a negociar em pedras ou metaes preciosos, e que o fizer com individuo ou entidade que não possua a necessaria licença ou não esteja comprehendido no artigo 103.º, não só incorrerá nas penas do artigo 103.º, como perderá o direito a essa licença ou á sua renovação pelo periodo que o tribunal fixar.

Art. 106.º O individuo ou entidade autorizado a negociar em pedras ou metaes preciosos, e que o fizer de modo differente do que lhe for prescrito pela sua licença, não só incorrerá nas penas do artigo 103.º, como perderá o direito a essa licença, ou á sua renovação, pelo periodo que o tribunal fixar.

Art. 107.º Ao individuo accusado de qualquer infracção ao disposto neste regulamento, relativamente a negocio de pedras ou metaes preciosos, incumbe fornecer as necessarias provas de que se achava devidamente autorizado para tal fim, sem o que proceder-se-ha como se não possuísse licença ou autorização.

Art. 108.º As licenças para negociar em pedras e metaes preciosos (modelo n.º 15) serão concedidas pelo governador do territorio, por um anno, ou por um trimestre, e por ellas serão pagas, respectivamente, as taxas de 200\$000 réis ou 60\$000 réis.

§ unico. As licenças trimestraes, seja qual for o dia em que forem concedidas, terminarão em 31 de março, 30 de julho, 30 de setembro ou 31 de dezembro.

Art. 109.º O Governador do Territorio só concederá a licença de que tratam os artigos 103.º e 108.º quando houver verificado que o individuo ou entidade que a requerer está nos casos de poder realmente exercer o commercio de pedras preciosas e metaes preciosos.

§ unico. O Governador do Territorio não concederá a dita licença a vendedores de bebidas espirituosas a retalho, e se algum d'esses vendedores infringir o disposto no artigo 108.º, além das penalidades estabelecidas, ser-lhe-ha cassada também a licença para vender bebidas espirituosas.

Art. 110.º O chefe da circunscrição poderá passar uma guia (modelo n.º 16), sellada com uma estampilha de 250 réis paga pelo interessado, a um individuo qualquer, para comprar, vender, entregar ou receber determinada porção de pedras ou metaes preciosos, com designação expressa da pessoa com quem tal operação é effectuada. Tal guia, porem, unicamente será passada quando o re-

querente declare que a pessoa de quem pretende receber, ou a quem pretende entregar as ditas pedras ou metaes preciosos, se acha autorizada a tê-los em seu poder em vista do presente regulamento, e que a projectada compra ou venda não é para fins commerciaes. Quando o requerimento seja para a venda ou entrega de pedras ou metaes preciosos deverá também o requerente mostrar ser seu legitimo possuidor.

§ unico. O chefe da circunscrição e o director de minas terão um registo especial de todas as guias passadas em vista do disposto n'este artigo.

Art. 111.º O individuo ou entidade que negociar em pedras ou metaes preciosos terá sempre devidamente escripturado e em dia um registo de todos os seus negocios, relativamente a essas pedras ou metaes preciosos, no qual mencionará:

1.º A data de todas as compras, vendas, exportações, importações e depositos;

2.º O nome da pessoa que tiver entregado ou recebido os ditos metaes preciosos ou pedras preciosas;

3.º O nome do individuo por cuja conta as pedras preciosas ou metaes preciosos tiverem sido recebidos ou entregues;

4.º O peso, natureza e valor de cada volume, especificando quaes as pedras ou metaes recebidos ou entregues;

5.º O nome da mina ou estabelecimento metallurgico de que provenham.

§ 1.º O referido registo será sujeito á inspecção do chefe da circunscrição e do director de minas, ou de qualquer empregado da Companhia de Moçambique por elles delegado, e bem assim será presente em qualquer tribunal de justiça quando seja necessario.

§ 2.º Do referido registo serão enviados ao chefe da circunscrição os extractos que este determinar, e nas epochas por elle prescritas.

§ 3.º A penalidade correspondente á infracção do presente artigo e seus paragraphos será a de multa não superior a 500\$000 réis.

CAPITULO VIII

Da jurisdicção mineira

Art. 112.º Haverá um tribunal mineiro, de jurisdicção voluntaria, com sede em Maceque, dependente de acceitação pelos interessados, ao qual ficam sujeitas as questões mencionadas no artigo 113.º, salvo o recurso estabelecido no § 4.º do artigo 116.º

Art. 113.º São da competencia d'este tribunal:

1.º As reclamações sobre a posse ou occupação de terrenos baseada em licença para pesquisar ou em outro qualquer documento legal passado em harmonia com o presente regulamento;

2.º As reclamações para recuperar a posse de qualquer *claim* mineiro, local ou servidão supposto abandonado ou perdido por virtude do disposto no presente regulamento ou de quaesquer regras promulgadas, em harmonia com elle, pelo Governador do Territorio;

3.º As questões relativas á usurpação de *claims* mineiros ou a prejuizos causados por terceiros em quaesquer propriedades, locais para construcções mineiras, machinas, e em geral á ingerencia illegal ou conflicto relativo ao uso de direitos conferidos pelo presente regulamento;

4.º Todas as questões relativas á exacta demarcação de qualquer porção de terreno occupado em harmonia com o presente regulamento, e todas as contestações a que se refere o artigo 32.º

§ unico. São expressamente excluidos da jurisdicção do tribunal mineiro todos os casos relativos a crimes commettidos ou a questões de perdas e danos, que continuarão sendo da exclusiva competencia dos tribunaes judiciais ordinarios.

Art. 114.º O tribunal mineiro será constituido pelo director de minas, que será o presidente e preparador do processo, e por dois industriaes mineiros da escolha dos interessados, supprindo o director de minas a falta de qualquer escolha.

§ 1.º Funcionará como escrivão o secretario da repartição de minas, e como official de diligencias a pessoa nomeada pelo director de minas.

§ 2.º Se o director de minas for estrangeiro, será presidente do tribunal e preparador do processo o chefe da circunscrição, com assistencia do mesmo director.

§ 3.º Este tribunal deverá constituir-se nos quinze dias immediatos á reclamação ou pedido, e reunir-se-ha na sua sede ou em qualquer ponto da circunscrição.

Art. 115.º Em todos os assuntos relativos á execução do presente regulamento o presidente do tribunal terá a faculdade de mandar intimar testemunhas para comparecerem na sua presença, tomando-lhes juramento e fazendo escrever e assinar os respectivos depoimentos, e em geral será considerado como autoridade a cujos mandados se deve obediencia. Os depoimentos das testemunhas serão assinados por ellas, ou, quando não souberem escrever, por dois individuos conhecidos.

§ 1.º Para cumprimento do disposto no presente artigo, ficarão sujeitos ás penalidades da legislação geral todos os individuos que não cumprirem os mandados de intimação do presidente do tribunal, e, em vista da participação d'este, quando for o director de minas, fá-lo-ha o chefe da circunscrição prender e remetter ao poder judicial.

§ 2.º Quando os intimados não queiram submeter-se á jurisdicção do tribunal mineiro, deverão fazer essa declaração por escrito na primeira sessão do mesmo tribunal. Não a fazendo, entender-se-ha que acceitam essa jurisdicção.

Art. 116.º O processo instaurado no tribunal mineiro começará sempre por uma intimação (modelo n.º 17) feita a requerimento da parte queixosa, intimação que será redigida de modo a expor claramente os factos que deram origem á queixa ou reclamação, e, em vista da alludida intimação, terá o individuo intimado de comparecer perante o tribunal, no dia e local que lhe for determinado. N'esse dia, ou em outro subsequente para o qual qualquer diligencia for adiada, o tribunal passará a investigar do caso, e, na presença das partes interessadas, feita a produção das provas, decidirá a questão de modo summario.

§ 1.º A intimação deverá ser feita no domicilio e neste caso será considerada como feita ao proprio para todos os effectos. Estando ausente o individuo a quem a intimação deve ser feita, publicar-se-hão editos chamando-o para se apresentar dentro do prazo de um mês; e neste caso o julgamento far-se-ha dentro do prazo de dois meses a contar da data de intimação, entendendo-se, se não houver comunicação em contrario, que a parte se submete á jurisdicção do tribunal mineiro.

§ 2.º Sendo a questão com um concessionario mineiro ausente, representá-lo-ha para todos os effectos a pessoa que elle tenha indicado á repartição de minas como seu representante.

§ 3.º Das decisões do tribunal mineiro haverá recurso para os tribunaes judiciais ordinarios. Este recurso será apresentado na repartição de minas no prazo de oito dias immediatos aos da decisão, e d'elles se tomará conhecimento ainda que não seja minutado. Para a interposição d'este recurso, em tudo o que não se achar especialmente previsto neste regulamento, serão applicaveis as disposições respectivas doCodigo do Processo Civil.

Art. 117.º Apesar do disposto no artigo antecedente, o director de minas poderá, se as partes interessadas assim o consentirem e declararem por escrito, resolver a questão summariamente *ex aequo et bono*.

Art. 118.º O director de minas terá sempre devidamente escripturado um registo (modelo n.º 18) onde serão lançadas com a maior clareza todas as queixas e reclamações que lhe forem apresentadas, os nomes e moradas dos interessados, e a natureza d'essas queixas ou reclamações. Todos os casos serão numerados pela ordem chronologica da apresentação das queixas ou reclamações.

Art. 119.º Ainda que se dê a circumstancia de haver qualquer inexactidão nos factos mencionados na intimação ou erro na designação de pessoas ou logares, não poderá o director de minas recusar-se a fazer as investigações necessarias e a decidir o caso. Dando-se tal circumstancia, o mandado de intimação será emendado, de modo que a questão que realmente exista entre os interessados fique posta claramente e o director de minas possa resolver de acordo com o direito das partes.

Art. 120.º Se qualquer pessoa faltar ao respeito devido ao tribunal durante o julgamento de qualquer causa ou interromper a audiencia ou se recusar a prestar juramento conforme o rito da sua religião, poderá o presidente condemná-la a multa não superior a 25\$000 réis.

Art. 121.º A decisão do tribunal mineiro, ou do director de minas, será no mesmo dia lançada no registo a que se refere o artigo 118.º e uma copia d'ella será entregue a cada uma das partes. Quando não haja recurso, ou quando, havendo-o, a decisão tenha sido confirmada e o processo tenha baixado, o director de minas determinará a immediata execução do que na mesma decisão se contiver.

Art. 122.º Os emolumentos a cobrar no julgamento das causas mencionadas no presente regulamento serão eguaes aos das tabellas judiciais, e constituirão receita da Companhia de Moçambique. Na parte em que não forem applicaveis aquellas tabellas serão os emolumentos cobrados pela tabella especial que for approvada pelo Governador do Territorio.

Art. 123.º Sendo o director de minas estrangeiro, todas as attribuições que lhe competem pelos artigos 112.º a 116.º e 118.º a 121.º pertencerão ao chefe da circunscrição com assistencia do mesmo director.

Art. 124.º No caso de qualquer das partes interpor recurso da decisão tomada pelo tribunal mineiro, o presidente remetterá ao juiz da comarca o processo e o respectivo recurso.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 125.º Os proprietarios do solo são obrigados a consentir nos seus terrenos:

1.º As expropriações indispensaveis para a abertura de poços e galerias, estabelecimento de armazens, officinas e depositos, casas de habitação, servidões, encanamentos de agua, e, em geral, para quaesquer trabalhos e obras necessarias para as explorações mineiras;

2.º A occupação de todo ou parte do seu terreno por tempo illimitado.

Art. 126.º Os proprietarios do solo teem direito:

1.º A serem previamente pagos do valor das expropriações;

2.º A serem indemnizados da occupação temporaria do terreno, por meio de renda;

3.º A serem indemnizados dos prejuizos resultantes da pesquisa, exploração ou lavra;

4.º A obrigarem os possuidores de *claims* a expropriar-lhes os terrenos que occuparem nas suas propriedades, se a occupação exceder tres annos.

§ unico. Não havendo acordo entre o proprietario do solo e o possuidor dos *claims*, no caso dos n.ºs 1.º ou 4.º, seguir-se-ha o disposto na legislação sobre expropriações por utilidade pública, e no caso dos n.ºs 2.º ou 3.º serão a renda, os profuitos e o valor do terreno arbitrados ju-

CAPITULO X

Disposições finais

dicialmente por peritos, seguindo-se, na parte applicavel, quanto á avaliação, julgamento e recursos, o disposto na mesma legislação, nos pontos não regulados especialmente pelo presente regulamento.

Art. 127.º Quando quaesquer trabalhos executados pelo proprietario do solo, taes como a abertura de pedreiras ou trincheiras, a construcção de albufeiras, etc., causarem prejuizos ou comprometterem a segurança da mina, o possuidor dos *claims* terá direito a uma indemnização a pagar pelo proprietario do solo, a qual será fixada pelos tribunaes ordinarios.

§ 1.º Se os trabalhos do solo tenderem a pôr em risco, de qualquer modo, a segurança da mina, o interessado deverá participá-lo immediatamente á repartição de minas, a qual fará inspecionar esses trabalhos, intimando logo o proprietario a suspendê-los, caso veja n'elles perigo imminente para a segurança da mina.

§ 2.º D'esta decisão poderá o proprietario do solo recorrer para o Governador do Territorio.

Art. 128.º Qualquer individuo que pretenda installar um estabelecimento metallurgico, ainda mesmo que não possua *claims* mineiros, poderá obter um certificado de registo relativo a um local nas condições mencionadas nos artigos 40.º a 44.º O estipulado nos artigos 45.º 47.º (salvo os respectivos paragraphos) e 48.º applica-se egualmente a estes locais, mas as estampilhas a collar no certificado de registo provisório e a renda serão de 9\$000 e 27\$000 réis, respectivamente, por cada hectare ou fracção de hectare concedido, pagas pelo interessado; e as estampilhas a collar no certificado de registo definitivo, também pagas pelo interessado, serão egualmente de 9\$000 réis por cada hectare ou fracção de hectare concedido, não podendo, porém, a importancia total ser inferior a 18\$000 réis.

Art. 129.º Os direitos mineiros, que façam parte dos bens de qualquer defuncto, menor, alienado ou interdito, não serão considerados abandonados ou perdidos por não se haver requerido a tempo qualquer certificado, ou por não terem sido pagas quaesquer rendas ou percentagens, sem terem decorrido trinta dias a contar da data em que essas entidades tenham representante legal. Esse representante, dentro do alludido prazo de trinta dias, poderá, conforme as circunstancias do caso, requerer os certificados necessários ou effectuar os pagamentos legaes, conservando assim os ditos direitos mineiros como uma parte dos bens sob a sua administração.

§ 1.º Logo que na repartição competente conste a morte ou interdição de um possuidor de direitos mineiros será publicado no *Boletim* da Companhia de Moçambique um aviso chamando os seus herdeiros ou tutor para nomearem um procurador que os represente. Se passado um anno, a contar da publicação de tal aviso, nenhum representante se tiver apresentado para cumprir o disposto no presente regulamento, serão os *claims* ou locais considerados abandonados e de livre disposição da Companhia de Moçambique, devendo, porém, ser postos em hasta publica e adjudicados a quem mais der quando dos registos da repartição de minas constar que não estão livres e desembaraçados, ou quando a annullação provenha de falta de pagamento das rendas ou da percentagem, de que tratam os artigos 66.º e 63.º

§ 2.º Havendo adjudicação em hasta publica, deduzir-se-hão do producto da venda as dividas á Companhia de Moçambique, e o resto será posto á disposição do juiz da comarca para ser entregue a quem de direito for.

§ 3.º Ficando a praça deserta, ou sendo o preço offerecido inferior á importancia das dividas á Companhia de Moçambique, far-se-ha segunda praça; e se com esta se verificarem as mesmas circunstancias, os *claims* e locais ficarão livres de encargos e sem indemnização alguma no dominio da mesma Companhia.

§ 4.º Os *claims* e locais vendidos nas condições do presente artigo serão registados em nome do comprador, a quem se passará o respectivo certificado de registo com as estampilhas regulamentares pagas por elle.

§ 5.º As praças serão annunciadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique com noventa dias de antecedencia.

§ 6.º Se o possuidor de direitos mineiros for estrangeiro, de nacionalidade conhecida, deverá, conjuntamente com a publicação do annuncio a que se refere o § 1.º, ser avisado por carta o consul respectivo na Beira ou na localidade mais proxima, ou, na sua falta, o Ministro representante em Lisboa da sua nação.

Art. 130.º O possuidor de um certificado de registo, que o tenha perdido ou extraviado, poderá requerer que lhe seja passado um duplicado. O requerimento deverá conter as seguintes declarações:

- 1.ª A de se ter perdido, extraviado ou destruido o certificado;
- 2.ª A de o mesmo titulo não ter sido dado a nenhuma entidade como caução ou por outro motivo;
- 3.ª A de ser o requerente o verdadeiro possuidor dos direitos mineiros mencionados no titulo de que requer o duplicado.

§ 1.º O director de minas, se entender que não ha motivo fundamentado para indeferir immediatamente o requerimento, promoverá a sua publicação no *Boletim* da Companhia de Moçambique, e trinta dias depois da publicação, não tendo havido impugnação fundada, poderá passar o titulo pedido, em que lançará a nota de *duplicado*, o qual supprirá, para todos os effectos, o certificado original.

§ 2.º Em cada duplicado de qualquer certificado conferido nos termos d'este regulamento apenas será collada e inutilizada uma estampilha de 1\$000 réis, paga pelo interessado.

Art. 131.º O Governador do Territorio é competente para promulgar, ouvido previamente o director de minas, em ordens publicadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique, as instrucções necessarias para a completa execução do presente regulamento. O Governador fica também autorizado a modificar os modelos que fazem parte d'este regulamento, conforme as conveniencias do serviço o aconselharem.

Art. 132.º A execução do presente regulamento incumbem ao director de minas e aos empregados seus subordinados, em tudo quanto respeita ao serviço tecnico, e ao chefe da circunscrição onde estiverem localizadas explorações mineiras, na parte relativa ás questões de jurisdicção administrativa e imposição de penalidades.

§ unico. Em todas as questões relativas ao serviço mineiro o chefe da circunscrição nada decidirá sem juntar ao respectivo processo a informação official, por escrito, do director de minas, e, no caso de divergencia entre a opinião d'estes dois funcionarios, subirá a questão ao exame do Governador do Territorio.

Art. 133.º O Governador do Territorio é competente para, ouvido o director de minas, nomear qualquer chefe de circunscrição como delegado do mesmo funcionario, para melhor execução do presente regulamento, dentro da area da sua circunscrição, podendo n'essa qualidade passar licenças, registrar *claims* e exercer quaesquer outras attribuições, conforme a extensão dos poderes que lhe forem conferidos.

§ unico. No exercicio das attribuições que lhe são conferidas por este artigo os chefes de circunscrição corresponder-se-hão directamente com o director de minas, de quem receberão instrucções.

Art. 134.º É expressamente prohibido, sob pena de demissão, aos empregados da Companhia de Moçambique, que servirem no Territorio, serem gerentes, representantes ou empregados de qualquer companhia ou empresa de minas nelle estabelecida.

Art. 135.º As declarações e participações, escritas e feitas sob juramento pelo director, pelo secretario e por outros empregados da repartição de minas, farão fé em juizo emquanto não se apresentarem provas em contrario.

Art. 136.º Fora das condições e preceitos estabelecidos no presente regulamento, só e com previa autorização do Governo da metropole poderá a Companhia de Moçambique fazer concessões mineiras em condições especiaes a empresas que, dispondo de capitales avultados e de outros poderosos meios de acção, possam dar grande impulso á pesquisa ou á exploração mineira.

Art. 137.º Os individuos que, em virtude dos anteriores regulamentos de minas, possuirem e explorarem concessões mineiras no territorio da Companhia de Moçambique, ficarão, a contar da data da promulgação do presente regulamento, sujeitos a todas as regras nelle contidas, mantendo-se, porém, as demarcações feitas e salvaguardando-se os direitos adquiridos por quaesquer contratos existentes.

§ 1.º Para pagamento das rendas estipuladas no artigo 66.º considerar-se-ha como primeiro anno de renda a pagar o que começou tres mescs depois da data da publicação no *Boletim* da Companhia de Moçambique do regulamento mineiro approved por decreto de 14 de julho de 1904, devendo o pagamento effectuar-se nos termos do artigo 67.º

§ 2.º As entidades que tiverem feito contratos mineiros com a Companhia de Moçambique, anteriormente á data da promulgação do presente regulamento, continuam obrigadas a executar em cada anno, depois do registo dos seus *claims*, a quantidade de trabalho especialmente indicado nos referidos contratos, ou, no caso de não haver nelles essa indicação especial, ou de apenas se fazer referenciá ao regulamento em vigor, um total de 60 metros de galeria com a secção de 1^m.80 x 1^m.20, ou trabalho equivalente, por cada dezena, ou fracção de dezena, de *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo, salvo concessão especial em contrario da Companhia de Moçambique.

§ 3.º Os possuidores de *claims* que estiverem nas condições indicadas no § 2.º pedirão cada anno os devidos certificados de inspecção. O pedido será feito por escrito, em papel sellado, ou em papel commum sobre o qual o interessado collará e inutilizará uma estampilha de 100 réis, paga por elle, e será acompanhado de uma declaração mencionando a natureza e a extensão do trabalho feito, e bem assim do ultimo certificado de inspecção, se o houver. O director de minas, se julgar sufficiente e em harmonia com o § 2.º o trabalho feito, passará ao interessado um certificado de inspecção no qual collará e inutilizará uma estampilha de 2\$000 réis, paga pelo interessado, por cada dezena, ou fracção de dezena, de *claims*.

§ 4.º O que não obtiver o primeiro ou qualquer dos subsequentes certificados de inspecção, dentro do prazo de trinta dias a contar do ultimo dia do periodo marcado no § 3.º, será considerado como tendo abandonado os *claims* a respeito dos quaes tal facto se haja dado.

§ 5.º O que não tiver executado os trabalhos a que se refere o § 2.º poderá em todo o caso obter, para evitar a annullação dos seus direitos mineiros:

a) Um primeiro certificado de inspecção mediante o pagamento de 100\$000 réis por cada dezena, ou fracção de dezena, de *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo;

b) Um segundo ou outro subsequente certificado de inspecção mediante o pagamento de 200\$000 réis por cada dezena, ou fracção de dezena, de *claims* comprehendidos no mesmo certificado de registo.

Art. 138.º Ficam revogados os regulamentos para a pesquisa, concessão e exploração de metaes preciosos e de minas em geral no territorio da Companhia de Moçambique mandados pôr em vigor pelo decreto de 18 de maio de 1892, e pela ordem do Governador n.º 1:012, de 19 julho de 1897, as disposições das ordens do mesmo Governador, n.º 1:066, de 2 de outubro de 1897, n.º 1:188 e 1:189, de 16 de maio de 1898, n.º 1:596, de 27 de março de 1900, n.º 1:684, de 27 de julho de 1900 (confirmada por decreto de 22 de dezembro de 1900), e n.º 2:070, de 15 de fevereiro de 1902, e o regulamento mineiro approved pelos decretos de 14 de julho de 1904 e 16 de novembro de 1905.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 24 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

MODELO N.º 1

N.º... Intransmissivel

Repartição de minas

Licença para pesquisar

Nome (1)... Naturalidade... Profissão... Residencia habitual... (Assinatura do portador)

É concedida ao Sr. (1)... licença para poder pesquisar, pelo tempo de um anno, a contar de hoje, quaesquer depositos ou jazigos mineiros indicados no Regulamento de Minas, nos terrenos livres e abertos á pesquisa mineira, pelo que pagou a taxa de quatro mil e quinhentos réis, ouro.

O portador da presente licença obriga-se a cumprir as clausulas do Regulamento de minas, sujeitando-se a todas as penalidades na falta de observancia.

Secretaria da Direcção de Minas, em (2)... de ... de 19...

O Encarregado do serviço,

F. ...

(1) Nome por extenso. Quando a licença for concedida, como representante de outrem, acrescentar-se-ha: como representante de ...
(2) Onde é passada a licença e data.

MODELO N.º 2

Aviso de descoberta

O abaixo assinado (1) faz saber que, estando legalmente autorizado a fazer uso de licença mineira n.º ... (2) passada pela Repartição de Minas em ... (3) no dia ... e tendo descoberto ... (3) e tendo marcado a posição do ponto de descoberta com um poste com a letra D, em ... (4) affixou o presente aviso para assegurar o seu direito á respectiva area de protecção nos termos do Regulamento de Minas, area esta que tem por centro o ponto de descoberta e um raio de ... (5) metros, dentro da qual ninguem poderá pesquisar durante um prazo de ... (5) a contar da data indicada.

(Hora da affixação)

(Data)

(Assinatura do affixador)

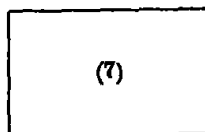
(Testemunhas) (6)

(1) Se o affixado procede em virtude de uma licença passada a outro individuo ou Companhia, deve existir procuração ou declaração (V. artigo 7.º § 2.º) e assinar o aviso como agente ou procurador d'esse individuo ou Companhia.
(2) Indicar o numero da licença, onde foi passada e respectiva data.
(3) Indicar se o deposito ou jazigo é de filão ou de alluvião com designação do metal ou substancia mineral descoberta.
(4) Descrever o melhor possível a posição do ponto da descoberta, com referencia ao ponto em que estiver affixado o aviso, e a qualquer ponto conhecido nas proximidades.
(5) Indicar o raio e o prazo conforme ao prescrito no Regulamento de Minas.
(6) Se as houver. Não são indispensaveis mas é sempre conveniente que as haja.

MODELO N.º 3

Aviso de demarcação

O abaixo assinado (1) faz saber que estando legalmente autorizado a fazer uso da licença mineira n.º ... (2) passada pela Repartição de Minas ... (3) no dia ... (3) e tendo affixado no dia ... (3) um aviso de descoberta de ... (4) demarcon ... (5) *claims* que denominou ... (6) e cuja delimitação e posição é a seguinte:



(Data e hora da affixação)

(Assinatura do affixador)

(Testemunhas) (8)

(1) Se o affixado procede em virtude de uma licença passada a outro individuo ou Companhia deve existir procuração ou declaração (V. artigo 7.º § 2.º) e assinar o aviso como agente ou procurador d'esse individuo ou Companhia.
(2) Indicar o numero da licença, onde foi passada e respectiva data.
(3) Indicar a data da affixação do aviso de descoberta.
(4) Indicar se o deposito ou jazigo é de filão ou de alluvião com designação do metal ou substancia mineral descoberta.
(5) Indicar o numero de *claims* demarcados.
(6) Nome dado aos *claims*.
(7) Croqui mostrando os limites e a posição dos *claims*, a situação de todos os postes, a direcção do Norte magnetico e pelo menos um ponto trigonometrico para referir a elle a posição dos *claims*.
(8) Se as houver. Não são indispensaveis, mas é sempre conveniente que as haja.

MODELO N.º 4

Certificado de registo provisório

N.º ...

Repartição de Minas, ... de ... de 19...

Certifico que a favor de ... (1) ficam registados, sob o nome de ... (2) ... (3) claims de ... (4) numerados ... (5) de uma area total de ... (6) situados em ... (7).

(Data)

O Encarregado do serviço,

F...

(Logar do sello) (8)

- (1) Nome por extenso do possuidor. (2) Nome dado aos claims registados. (3) Numero total dos claims registados (por extenso). (4) Natureza do deposito ou jazigo (se é de filão ou de alluviação) com designação do metal ou substancia mineral. (5) Numero dos claims registados. (6) Area total dos claims registados. (7) Designação do logar onde se acham os claims registados. (8) Sello de 1\$000 réis se forem claims de metaes ou minérios metallicos de filão; de 4\$500 réis se forem de alluviação; e de 4\$500 réis se forem de substancias mencionadas no artigo 33.º Sendo por transferencia, sello de 1\$000 réis.

MODELO N.º 5

Certificado de registo definitivo

N.º ...

(Livro ... de registo definitivo F...)

Havendo o Sr. F... (1) aos ... de 19... requerido um certificado de registo definitivo de ... (2) claims de ... (3) numerados (4) de uma area total de ... (5) e situados em ... (6) provisoriamente registados sob o nome de ... (7) em data de ... de ... de 19... e havendo sido cumprido todo o preceituado pelo artigo 33.º do Regulamento de Minas e seus paragrafos.

Certifico, para os devidos efeitos, que a folhas ... do livro competente (N.º ... 19...) se acham definitivamente registados a favor do mesmo F... os (2) claims acima descritos.

Beira, ... de ... de 19...

O Governador,

F...

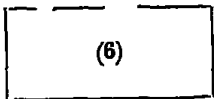
(Sello de 4\$5000 réis) (8)

- (1) Nome por extenso do possuidor. (2) Numero total de claims registados (por extenso). (3) Natureza do deposito ou jazigo, se é de filão ou de alluviação, com designação do metal ou da substancia. (4) Numero dos claims registados. (5) Area total dos claims registados. (6) Designação do logar onde se acham os claims registados. (7) Nome dado aos claims registados. (8) Quando por transferencia, sello de 1\$000 réis.

MODELO N.º 6

Aviso de demarcação de local

O abaixo assignado (1) possuidor de ... (ou devidamente autorisado pelo possuidor) de ... (2) claims, numerado ... (3) demarcou para os fins indicados no artigo 40.º do regulamento de minas ... (4) hectares de terreno em ... (5) e cuja delimitação e posição é a seguinte:



(Data)

(Assignatura do affixador)

(Testemunhas) (7)

- (1) Se o affixador proceder em nome de outro individuo ou companhia, devará exhibir procuração ou declaração (ver artigo 7.º § 2.º) e assinará o aviso como agente ou procurador d'esse individuo ou companhia. (2) Numero total dos claims registados. (3) Numero dos claims registados. (4) Numero de hectares. (5) Designação do logar onde se acha situado o local. (6) Croquis mostrando os limites e a posição do local, a situação de todos os pontos, a direcção do norte magnetico e pelo menos um ponto trigonometrico para referir a elle a posição do local. (7) Se as houver.

MODELO N.º 7

Certificado provisório de registo de occupação

N.º ...

Repartição de Minas ... de ... de 19...

Certifico que a favor de ... (1) e para os fins indicados no artigo 40.º do Regulamento de Minas fica (ou ficam) registado (s) ... (2) hectare (s) de terreno em ... (3).

O Encarregado do serviço,

F...

(Logar do sello) (4).

- (1) Nome por extenso. (2) Numero de hectares. (3) Designação do logar onde se acha o local occupado. (4) Tantas estampilhas de 4\$500 réis (ou 9\$000 réis sendo applicavel o artigo 128.º) quantos os hectares de terreno registados.

MODELO N.º 8

Certificado de transferencia

N.º ...

Repartição de Minas ... de ... de 19...

Certifico que ... (1) claims de ... (2) registados sob o nome de ... (3) e numerados ... (4) que se achavam em nome de ... (5) foram n'esta data registados em nome de ... (6). Pagou o sr. F... (5) a quantia de réis ... segundo o artigo 51.º do Regulamento de Minas em vigor.

O Encarregado do serviço,

F...

- (1) Indicar o numero total dos claims (2) Natureza do deposito ou jazigo (se é de filão ou de alluviação), com designação do metal ou substancia mineral. (3) Nome dos claims que se transferiram. (4) Numero dos mesmos claims. (5) Nome por extenso do proprietario dos claims. (6) Nome por extenso do individuo, empresa ou companhia para quem são transferidos os claims.

MODELO N.º 9

Declaração do comprador

Eu F... abaixo assignado, solemnemente declaro que a importancia de ... é o preço verdadeiro e integral pago a F... (1), registados sob o nome de ... e n.º ...

Declaro outrossim que fiz esta compra a F... no dia ... de ... de ... e que nem eu nem outra qualquer pessoa, que eu saiba, pagaram ou pagarão por minha conta quaesquer valores pelos referidos claims, excepto pelas despesas abaixo mencionadas:

(Segue a lista de despesas conforme o modelo n.º 10). E por ser verdade assignei a presente com as testemunhas F... e F...

(Data)

(Assignatura)

(Testemunhas)

Visto,

O Encarregado do serviço,

F...

(1) Pelos claims de ... ou pela participação ou quinhão nos claims de ... (conforme o caso).

MODELO N.º 10

Declaração do vendedor

Eu F... abaixo assignado, solemnemente declaro que a importancia de ... é o preço verdadeiro e integral pelo qual vendi a F... (1) denominados ... registados sob os numeros ... e declaro haver effectuado a alludida venda no dia ... de ... de 19...

Declaro mais que entre mim e o mencionado F... não existe contracto, condição ou combinação alguma, por virtude dos quaes elle tenha pago ou haja de pagar, a mim ou a qualquer outra pessoa, por virtude d'esta venda, qualquer quantia em dinheiro ou em accções, alem da mencionada importancia de ... excepto em pagamento de qualquer das seguintes despesas:

- 1.º Custo da medição da dita propriedade anteriormente à venda e feita para o fim expresso d'ella, ou effectuada posteriormente, e bem assim o preço dos planos e desenhos da propriedade expostos por occasião da venda; 2.º Despesas de leilão; 3.º Taxas ou licenças pagas para effectuar a venda em hasta publica; 4.º Direitos de transferencia; 5.º Sello e mais despesas dos documentos legaes; 6.º Despesas com os agentes encarregados da venda; 7.º Licenças, rendas e percentagens a pagar à Companhia de Moçambique; 8.º Impostos ou direitos que porventura hajam de ser pagos sobre a propriedade vendida.

Declaro, outrossim, que não recebi nem receberei, nem qualquer outra pessoa, para meu beneficio, recebeu ou receberá quaesquer valores alem da dita importancia de ..., salvo por motivo das despesas acima especificadas. E por ser verdade, assignei a presente, com as testemunhas F... e F...

(Data)

(Assignatura)

(Testemunhas)

Visto,

O Encarregado do serviço,

F...

(1) Os claims de ... ou a participação ou quinhão nos claims de ... (conforme o caso).

MODELO N.º 11

Declaração do agente comprador ou vendedor

Eu F... abaixo assignado, declaro solemnemente que servi de agente (leiloeiro ou corretor, conforme o caso for) na compra (ou venda) ... (1) vendidos por F... a F... e que conheço o preço da mesma venda. Declaro, outrossim, que a venda foi effectuada no dia ... de ... e que a importancia de ... que tem de ser paga por F... a F... é, tanto quanto em boa fé o posso declarar, o preço verdadeiro e integral, ajustado entre os mencionados individuos, para a venda dos ditos ... (1) e que, tanto quanto em boa fé o posso declarar, nenhuns outros valores foram pagos ou estão para ser pagos por motivo indicado, excepto pelas despesas abaixo mencionadas (segue a lista das despesas como no modelo n.º 10). E por ser verdade assignei a presente.

(Data)

(Assignatura)

Visto,

O Encarregado do serviço,

F...

(1) Dos claims de ... ou da participação ou quinhão nos claims de ... (conforme o caso).

MODELO N.º 12

Certificado de abandono

N.º ...

Repartição de Minas ... de ... de 19...

Certifico que os ... (1) claims ... (2) registados sob o nome de ... (3) o numerados ... (4) que se achavam em nome de ... (5), foram declarados abandonados em ... de ... de 19...

O Encarregado do serviço,

F...

(Logar do selo) (6).

- (1) Numero total dos claims abandonados (por extenso). (2) Natureza do deposito ou jazigo (se é de filão ou de alluviação) com designação do metal ou da substancia mineral. (3) Nome dado aos claims abandonados. (4) Numero dos mesmos claims. (5) Nome, por extenso, do proprietario dos claims. (6) Sello de 4\$500 réis.

MODELO N.º 13

Certificado de inspecção

N.º ...

Repartição de Minas ... de ... de 19...

Certifico que os trabalhos prescritos pelos artigos ... do Regulamento de Minas foram devidamente executados durante o periodo de ... nos ... (1) claims registados nos livros d'esta repartição sob o nome de ... (2) e numerados ... (3) e que os mesmos claims se acham ao abrigo das disposições do mesmo regulamento, até ao dia ... de ... de 19...

O Encarregado do serviço,

F...

(Logar do selo) (4).

- (1) Numero total dos claims de que se trata. (2) Nome dado aos claims. (3) Numero dos claims. (4) Vide o artigo 61.º

MODELO N.º 13 bis

Certificado de inspecção

(Por pagamento)

N.º ...

Certifico que F... possuidor dos ... (1) claims ... registados sob o nome de ... (2) e numerados ... (3) pagou a quantia de ... para obter um certificado de inspecção relativo ao periodo de ... até ... em conformidade com o § unico do artigo 63.º do Regulamento de Minas, e que, portanto, os mesmos claims se acham ao abrigo das disposições do referido regulamento até ao dia ... de ... de 19...

O Encarregado do serviço,

F...

(Logar do selo) (4).

- (1) Numero total dos claims de que se trata. (2) Nome dado aos claims. (3) Numero dos claims. (4) Vide o artigo 61.º

MODELO N.º 14

Licença de concentração

N.º ...

Repartição de Minas ... de ... de 19...

Certifico que a ... (1) possuidor de claims registados sob o nome de ... (2) e numerados ... (3) foi concedida licença para executar nos claims registados sob os nomes de ... (4) e numerados ... (5) todo o trabalho que, segundo o regulamento, teria de ser executado nos primeiros claims mencionados, ou seja um total de ... metros, trabalho que deverá achar-se concluido no dia ... de ... de 19...

O Encarregado do serviço,

F...

- (1) Nome por extenso. (2) Nome dado aos claims de que se trata. (3) Numero dos claims. (4) Nome dos claims onde é feita a concentração. (5) Numero dos claims onde é feita a concentração.

MODELO N.º 15

Licença para negociar em pedras ou metaes preciosos

Intransmissivel.

Concedo licença a F... (1) para negociar, nos termos do Regulamento de Minas em vigor, em ... (2) desde a presente data até ao dia ... de ... de 19... na ... (3) nas seguintes condições ... (4).

Pagou a quantia de réis ... segundo o artigo 108.º do Regulamento de Minas em vigor.

O Governador,

F...

- (1) Nome por extenso, profissão e morada do possuidor da licença. (2) Indicar se a licença é para negociar em metaes preciosos ou em pedras preciosas ou ambos juntamente. (3) Indicar o logar, povoação, circunscrição ou região onde fica autorizado a negociar. (4) Indicar as condições especiais, se as houver, para o exercicio do commercio.

MODELO N.º 16

Guia

Intransmissivel.

Secretaria da Circunscrição de ... em ... de ... de 19...

Concedo guia a F... (1) para (2) ... a (ou de) F... (3) os metaes preciosos abaixo mencionados:

Quantidade.....
Qualidade.....
Valor

O Sr. F... (4) declarou que o Sr. F... (4) se acha autorizado a tê-los em seu poder. E mais declarou que a ... (5) não é para fins commerciaes.

O Chefe da Circunscrição,

F...

(Sello de 250 réis)

- (1) Nome por extenso, profissão e morada do portador d'esta guia. (2) Comprar, vender, entregar ou receber. (3) Nome por extenso, profissão e morada. (4) Nome por extenso. (5) Compra ou venda.

MODELO N.º 17
Mandado de Intimação

Intimo a ... para comparecer na minha presença no dia ... de ... de 19... às ... horas da ... a fim de sur ouvido sobre a queixa apresentada por F. ... (nome do queixoso ou queixosa) e relativa a ... (mencionar os fundamentos da queixa).

(1) ... em ... de ... de 19...

O (2) ...

F. ...

(1) Direcção de Minas ou Secretaria da Circunscriçãõ.
(2) Director de Minas ou Chefe da Circunscriçãõ.

MODELO N.º 18
Registo de queixas apresentadas

Numero	Data	Autor		Reu		Natureza da queixa	Data da intimação	Decisão do tribunal municipal	Data da decisão	Observações
		Nome	Morada	Nome	Morada					

4.ª Repartição
1.ª Secção

Conformando-se com a consulta da Procuradoria Geral da Republica, de 21 de março findo, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

É commutada na pena immediatamente inferior a pena de morte imposta por sentença de 31 de maio de 1910 do Conselho de Guerra de Macau, ao soldado n.º 80/316 da companhia europeia de artilharia de guarnição da referida colonia, Joaquim dos Santos, pelo crime de insubordinação e offensa corporal contra superior da qual resultou a morte, crime este commettido em razão de serviço.

Determina se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Sendo necessario dotar a provincia de Moçambique com um corpo especial de tropas europeias, que, pela sua organização e pelas condições do seu recrutamento, possa eficazmente concorrer para assegurar a ordem publica e defesa naquella colonia:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no districto de Lourenço Marques, um corpo especial, que se denominará Guarda Civica de Lourenço Marques, e será composta de:

- 1 Capitão.
- 6 Subalternos.
- 2 Primeiros sargentos.
- 6 Segundos sargentos.
- 12 Primeiros cabos.
- 2 Corneteiros ou contramestres de corneteiros.
- 200 Soldados.

Art. 2.º A Guarda Civica de Lourenço Marques, recrutará o seu pessoal:

- No exercito activo.
- Na guarda fiscal.
- Na guarda republicana.
- Na policia civica.

Art. 3.º Constituirá uma companhia de infantaria, que será instruida conforme os preceitos do respectivo regulamento tactico e os a empregar nas guerras contra indigenas.

Art. 4.º Os cabos, soldados e contramestres de corneteiros ou corneteiros e bem assim os guardas da policia civica, alem da condição de bom comportamento, certificado pelos seus chefes, o que é exigido a todos os individuos para poderem ser admittidos na Guarda Civica, deverão ter, em regra de 25 a 35 annos de idade, podendo excepcionalmente ser aceites os individuos d'essas classes que contem de 23 a 40 annos, quando nelles concorrerem qualidades ou aptidões especiaes que convenha aproveitar para a organização do corpo. Todos deverão ter servido no exercito activo.

Art. 5.º Os officiaes serão considerados em commissão extraordinaria de serviço no districto de Lourenço Marques, que terá a duração normal de dois annos, a que tambem as praças ficarão sujeitas.

§ 1.º Poderá comtudo o Governo, ou o seu representante na provincia, ordenar o regresso á metropole em todo o tempo, de quaesquer individuos do corpo, quando assim o julgue conveniente.

§ 2.º Os individuos mandados recolher á metropole nas condições do paragrapho antecedente, terão direito a passagem por conta do Estado.

Art. 6.º Os individuos que compõem a Guarda Civica, poderão, se o desejarem e ao Governo parecer conveniente, ser integrados, se ella vier a ser extincta, em outro corpo que venha a criar-se na provincia de Moçambique, conservando todas as vantagens que tiverem na referida guarda.

§ unico. Os que não acceitarem a integração de que trata este artigo, serão mandados recolher á metropole.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal do corpo são os constantes da tabella A annexa a este decreto.

Art. 8.º A Guarda Civica terá a sua sede em Lourenço Marques e é destinada á policia da cidade e do districto, á vigilancia fiscal e aos serviços militares que forem mandados executar dentro do mesmo districto, e ficará subordinada directamente ao governador geral, por intermedio do quartel general da provincia.

Art. 9.º Todos os individuos que compõem a Guarda Civica estão sujeitos ao foro militar.

Art. 10.º As praças que tiverem obtido approvação em concurso para o posto immediato no corpo de origem serão promovidas na altura que lhes competir, continuando porem a perceber na Guarda Civica os vencimentos do posto ou classe anterior até haver vagatura neste corpo e na classe a que forem promovidos.

Art. 11.º O commandante do corpo de origem communicará ao do Deposito de Praças do Ultramar, para que este a faça constar ao commandante da Guarda Civica, a promoção de qualquer praça nas condições do artigo 10.º

Art. 12.º As praças que regressem á metropole, tendo deixado o effectivo da Guarda Civica, terão ingresso nos corpos a que pertenciam, nas condições em que d'elles saíram ou nas que legalmente tiverem obtido, salvo se por castigos soffridos no ultramar não satisfizerem ás condições disciplinares exigidas nos respectivos regulamentos para poderem ter entrada nos referidos corpos. Neste caso passarão á reserva ou terão baixa, conforme o tempo de serviço que contarem.

Art. 13.º Em identicas circunstancias os officiaes regressados á metropole serão, se assim o desejarem, collocados nos corpos a que pertenciam, e não tendo nestes vagatura serão attendidos nas primeiras que ahí se derem, ficando até então na situação que o Governo lhes designar.

Art. 14.º As praças que forem providas em empregos publicos na colonia deixarão o effectivo da Guarda Civica e não poderão voltar ao seu corpo de origem na metropole.

§ unico. As praças nas condições d'este artigo serão obrigadas a pegar em armas para defesa da colonia até a idade de quarenta e cinco annos, sendo consideradas na reserva colonial.

Art. 15.º Os officiaes serão providos de cavallo, para sua montada.

Art. 16.º Os officiaes e praças da Guarda Civica, gozarão no que respeita a reformas, licenças, pensões, e contagem do tempo de serviço, das vantagens que estiverem estabelecidas para os europeus de igual categoria em serviço nas tropas activas da guarnição da provincia, salvo as prescrições d'este decreto e as constantes da tabella A.

Art. 17.º Os soccorros medicos aos individuos do corpo e suas familias, serão, fora dos hospitales, prestados por um official medico do quadro de saude provincial que só terá direito por esse serviço á remuneração constante da tabella A.

Art. 18.º Estabelecer-se-ha no quartel uma cantina para fornecimento das praças, e não poderá estabelecer-se qualquer outra numa area inferior a 200 metros de raio, não podendo ser renovadas as licenças que existirem dentro d'essa area.

Art. 19.º Estabelecer-se-hão no quartel cursos praticos das linguas inglesa e landim, a que concorrerão os officiaes e as praças disponiveis que as não souberem, até as saberem falar convenientemente.

Art. 20.º O pessoal da Guarda Fiscal e o da policia de Lourenço Marques, poderá ser aggregado á Guarda Civica e sujeito ao seu regime e disciplina.

Art. 21.º Os officiaes não terão direito a impedido europeu para o seu serviço, mas ser-lhes-ha fornecido um servente indigena.

Art. 22.º As instrucções regulamentares necessarias para a execução d'este decreto, e para o funcionamento regular da corporação por elle criado, serão approvados pelo Alto Commissario da Republica na provincia de Moçambique.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 17 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella A, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data

Categorias	Vencimento mensal	
	Ordenado	Gratificação
Capitão, commandante	150\$000	150\$000
Tenente	80\$000	100\$000
Alfari	60\$000	100\$000
Medico	—	50\$000
Primeiro sargento	80\$000	30\$000
Segundo sargento	22\$500	22\$500
Primeiro cabo	20\$000	15\$000
Segundo cabo, corneteiro ou soldado	18\$000	12\$000

Todas as praças terão direito: os sargentos a 600 réis diarios e os cabos, soldados e corneteiros, a 400 réis diarios para rancho.

Quando estas importancias não bastem para uma alimentação sufficiente, contorne as tabellas de rancho que forem approvadas pelo respectivo governador, descontar-se-ha ás praças, no seu vencimento, o que for preciso para essa alimentação.

As praças com familia na colonia terão direito, se não preferirem arrachar, a um abono em dinheiro, igual ao que com ellas se dispenderia se arranchassem.

Para este effecto considera-se como familia somente a mulher e filhos.

Não ha direito a gratificação de readmissão.

A gratificação especial perde-se em qualquer situação que não seja a de serviço effectivo na Guarda Civica, excepto:

1.º Quando em tratamento por effecto de desastre ou ferimento recebido no exercicio das suas funcções, pois neste caso ter-se-ha direito aos vencimentos integraes.

2.º No desempenho de qualquer commissão eventual ou extraordinaria de serviço publico.

3.º Quando em tratamento de doença em casa ou no quartel, por tempo não excedente a quinze dias.

As praças detidas, embora fazendo serviço de escala, perdem dois terços da gratificação.

Será dada casa ao commandante do corpo para sua habitação, e aos officiaes serão dados quartos, quando o Governo d'elles disponha.

Serão contratados os cozinheiros e serventes indigenas necessarios para os serviços de cozinha e braças da Guarda Civica.

Os officiaes e as praças poderão deixar 40 por cento dos vencimentos como pensão ás familias.

Ministerio da Marinha e Colonias, em 17 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do decreto de 24 de março de 1911, haverem requerido:

Joaquina Maria Pinto Barroso, viuva, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho Manuel Pinto Barroso, que foi segundo sargento da 8.ª companhia indigena de Angola e fallecido em Malange; e

Antonio Barbosa Granjo, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho Joaquim Barbosa Granjo, que foi soldado de cavallaria e fallecido em Angola, em 16 de maio de 1908;

A fim de que quaesquer pessoas que tambem se julguem com direito aos ditos espolios e vencimentos requeriram por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 25 de abril de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cília*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo João Cardoso requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro e outros metaes das Fragas, limite do logar do Cavallo, freguesia e concelho de Oleiros, districto de Castello Branco, registada por João Antunes, na Camara Municipal do mesmo concelho, em 28 de abril de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 25 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Rectificação

Nos despachos publicados no *Diario do Governo* n.º 55, de 9 de março ultimo, a pag. 1:018, col. 3.ª, onde se lê: «Francisco de Assis Bacellar Coelho Borges», deve ler-se: «Francisco de Assis Barcellos Coelho Borges».

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 25 de abril de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Tendo a Real Associação Benefica de Soccorros Mutuos de Todas as Classes do Porto, requerido autorização para supprimir o titulo de *Real*, ficando a denominar-se Associação Benefica de Soccorros Mutuos de Todas as Classes do Porto: concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio do Fomento, a autorização requerida, devendo a supressão do titulo de *Real* ser averbada no alvará que lhe approvou os estatutos, bem como nos proprios estatutos devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará em poder da associação como no que está nesta Repartição e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Commercio e Industria.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.